

Ailton Luiz dos Santos  
Flávio Carvalho Cavalcante

# A RESSOCIALIZAÇÃO NAS PENITENCIÁRIAS DO BRASIL:

O caso COMPAJ em Manaus



AYA EDITORA  
2022

## **Direção Editorial**

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

## **Autores**

Ailton Luiz dos Santos  
Flávio Carvalho Cavalcante

## **Capa**

AYA Editora

## **Revisão**

Os Autores

## **Executiva de Negócios**

Ana Lucia Ribeiro Soares

## **Produção Editorial**

AYA Editora

## **Imagens de Capa**

Os Autores

## **Área do Conhecimento**

Ciências Sociais Aplicadas

# **Conselho Editorial**

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

*Centro Universitário Santa Amélia*

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

*Instituto Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

*Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP*

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva

*Centro Universitário FACEX*

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

*Universidade do Estado de Minas Gerais*

Prof.ª Ma. Denise Pereira

*Faculdade Sudoeste – FASU*

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

*Universidade Federal do Amapá*

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

*Universidade Estadual de Londrina*

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença*

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

*Universidade Federal de Sergipe*

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

*Universidade de Santa Cruz do Sul*

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.º Me. Jorge Soistak

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

*Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara*

Prof.º Me. José Henrique de Goes

*Centro Universitário Santa Amélia*

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

*Universidade Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

*Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

*Faculdade Santana*

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

*Universidade Federal Rural de Pernambuco*

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

*Universidade Norte do Paraná*

Prof.º Me. Milson dos Santos Barbosa

*Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP*

Prof.º Me. Myller Augusto Santos Gomes

*Universidade Estadual do Centro-Oeste*

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda

*Centro Universitário Santa Amélia*

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

*Instituto Federal do Acre*

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

*Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais*

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

*Universidade Federal do Piauí*

Prof.ª Ma. Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

*Faculdade Sagrada Família*

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda

Santos

*Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

*Instituto Federal de Santa Catarina*

Prof.º Dr. Valdoir Pedro Wathier

*Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional, FNDE*

© 2022 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pelas autoras para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). As ilustrações e demais informações contidas desta obra são integralmente de responsabilidade de seus autores.

---

S2378 Santos, Ailton Luiz dos

A ressocialização nas penitenciárias do Brasil: o caso COMPAJ em Manaus. / Ailton Luiz dos Santos, Flávio Carvalho Cavalcante . -- Ponta Grossa: Aya, 2022. 100 p. --ISBN: 978-65-88580-93-6

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

DOI 10.47573/aya.88580.1.30

1. Criminosos - Reabilitação. 2. Prisão - Brasil. I. Cavalcante, Flávio Carvalho. II. Título.

CDD: 365.6

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

**International Scientific Journals Publicações  
de Periódicos e Editora EIRELI**

**AYA Editora©**

**CNPJ:** 36.140.631/0001-53

**Fone:** +55 42 3086-3131

**E-mail:** contato@ayaeditora.com.br

**Site:** <https://ayaeditora.com.br>

**Endereço:** Rua João Rabello Coutinho, 557  
Ponta Grossa - Paraná - Brasil  
84.071-150

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA .....</b>	<b>13</b>
<b>Antecedentes históricos da prisão.....</b>	<b>13</b>
<b>O Sistema Prisional Brasileiro.....</b>	<b>17</b>
<b>A eficácia da pena de prisão no sistema prisional .....</b>	<b>25</b>
<b>Motivos da ineficiência da pena privativa de liberdade .....</b>	<b>32</b>
<b>A incompatibilidade entre os direitos humanos e o sistema prisional brasileiro</b>	<b>41</b>
<b>Ressocialização do egresso do sistema prisional.....</b>	<b>49</b>
<b>Possíveis medidas para a solução do problema .....</b>	<b>58</b>
<b>DISCUSSÃO DOS RESULTADOS .....</b>	<b>65</b>
<b>Análises dos questionários aplicados aos detentos .....</b>	<b>65</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>90</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>93</b>

**ÍNDICE REMISSIVO..... 95**

**SOBRE OS AUTORES ..... 99**

# Apresentação

---

A ressocialização do preso tem por fim a reinserção do egresso na sociedade. Porém, apesar da ideia de ressocialização haver sido inserida no ordenamento jurídico brasileiro, tal finalidade não é atingida. Hodiernamente, não é exagero afirmar que a privação de liberdade institucionalizada, exercida pelos aparelhos estatais, atravessa um crônico processo terminante, representado pela crise de legitimidade e por suas falhas concretas. Nessa esteira, pretender-se-á, por intermédio de uma análise dialética, calcada na metodologia da pesquisa bibliográfica e de campo, compreender a eficácia do Sistema Prisional para uma abordagem mais completa acerca da ressocialização e o egresso. Assim, vislumbra-se suas finalidades sociais e jurídicas declaradas, por conseguinte, examinar de forma crítica todas as funções ideológicas construídas sobre o instituto prisional e o egresso. O presente estudo tem por objetivo analisar a eficácia do sistema prisional segundo a percepção dos detentos do COMPAJ em Manaus. Para tanto, no mês de agosto de 2015, efetuou-se pesquisa por meio de questionário, formado por perguntas objetivas. Realizada a pesquisa constatou-se que apenas 30% dos pesquisados acreditam no sistema ressocializador e ainda, apenas 26% acreditam na eficácia do sistema prisional. Da mesma forma, é imprescindível a reformulação de toda a sistemática penal, haja vista que a falência das funções prisionais encontra-se ligada à problemática dos atuais paradigmas de ressocialização do egresso que levaram a prisão ao iminente e fatal colapso. Apesar da incredibilidade da eficácia do sistema ressocializador, os pesquisados demonstraram esperança no ideal reabilitador do ser humano, que apesar de encontrar-se num sistema falho, omisso, reconhece o seu infindável poder de superação.

*Ailton Luiz dos Santos*

*Flávio Carvalho Cavalcante*

# INTRODUÇÃO

Num país em que mais 600 mil apenados e com a 4ª maior população carcerária do mundo, ainda são tratados de maneira aviltante nas prisões, de onde voltam à sociedade ainda mais degradados do que quando entram, num país em que apenas alguns poucos privilegiados têm direito a tratamento carcerário decente, num país em que a justiça igual para todos ainda não passa de distante da utopia.

A reabilitação do egresso é focalizada como escopo principal da Lei de Execução Penal, de maneira que, quando o detento conseguir alcançar o direito de reingresso à vida em liberdade, tenha sua reinserção garantida na sociedade, com o fito de poder conviver em harmonia com seus pares.

Contudo, embora a ideia de ressocialização se faça constar expressamente na lei, não existe o cumprimento devido. Apresentando assim um sistema falho e corrompido, que é desprovido da reeducação para a vida em convívio junto à sociedade, ensinando traços de marginalidade ao condenado, que, encarcerado, em prisões que se assemelham a um verdadeiro depósito de seres humanos, habita em condições degradantes e subumanas. Ao invés de se reabilitar, o detido passa a alimentar o ódio cada vez maior e mais intenso contra sociedade, transformando-se em verdadeiras “bestas” criminosas. Consequentemente, pela brutalidade da reincidência a sociedade passa a odiá-los também de forma cada vez mais intensa.

Não é novidade que as condições de detenção e prisão no sistema carcerário brasileiro desobedecem aos princípios da ética, da cidadania e da dignidade humana, crescendo, num círculo vicioso implacável, os índices de violência, criminalidade e situações de rebelião dentro dos presídios. As penitenciárias brasileiras são negativamente famosas na opinião pública internacional, denegrindo a imagem do Brasil naquilo que há de bom. Junto a esta realidade do sistema prisional brasileiro, e todo o cenário que ele está inserido, rejeitando-o, a população brasileira quase como um todo passa a desacreditar na ressocialização do detento e na sua possível disposição de reaprender a viver em sociedade.

Na maior parte das ocasiões, as autoridades operam com descaso, corrupção, abuso de poder e excesso de violência contra os presos. A Constituição Federal prevê, em seu artigo



5º, inciso XLIX, a salvaguarda da integridade física e moral dos presos, dispositivo raramente respeitado pelo sistema carcerário.

Dessa forma, verifica-se a necessidade do estudo, uma vez que, perante a rejeição social, o egresso envolve-se num círculo vicioso de marginalidade, em que o detento regressa a sociedade, sem nenhuma perspectiva de vida digna, pois as oportunidades de trabalho, se existirem, são ínfimas devido ao preconceito que é quase que absoluto por parte dos empregadores. Consequentemente, perante o descaso da sociedade e precisando de necessidades básicas para o sustento próprio e de sua família, torna a delinquir. Observa-se que até agora nenhuma solução foi tomada, no que tange ao precário sistema ressocializador e a rejeição social para com o egresso e com eficácia.

Existem muitas críticas junto ao sistema penal, por parte da sociedade, em geral. Diversas dificuldades que promovem a criminalidade são identificadas, entretanto a enorme maioria dos cidadãos não se preocupam em cooperar para sua solução, adequadamente, não considerando, a exemplo, que o detento saiu da sociedade e, em tese, deverá regressar, conferindo a devida responsabilidade unicamente ao Estado, quando é responsabilidade e interesse de todos. De tal modo, a eleição do presente tema justifica-se pela necessidade de um estudo científico no tocante ao sistema ressocializador e à rejeição ao egresso, na busca de solução para a segurança pública e a violência.

Dessa forma, a problemática que nos apresenta para estudo é: Realmente, o Sistema Prisional manauense, tendo como local de pesquisa o COMPAJ cumpre com suas obrigações de oferecer ao egresso condições de ressocialização?

Assim este tem por objetivo geral analisar o Sistema Prisional de Manaus e as causas de ineficácia bem como avaliar propostas de solução para a problemática atual, viabilizado pelos seguintes objetivos específicos: apresentar o Sistema Prisional e demonstrar as causas de ineficácia, bem como analisar a compatibilidade entre os Direitos Humanos e o Sistema Prisional de Manaus. Além disso, propor soluções, com o fito da ressocialização do apenado.

Nessa esteira empregaremos os métodos de procedimentos histórico e monográfico, para tanto, foi feita análise histórica da pena, sua origem e seus objetivos. Na sequência são apresentadas noções acerca do sistema ressocializador e a condição de egresso, expondo, ain-

da, legislação específica, salientando as que se fazem essenciais ao tema.

A delimitação do universo da pesquisa consiste no Sistema Prisional de Manaus e a amostra será estratificada dos detentos do semiaberto do COMPAJ/SEJUS, na cidade de Manaus, alcançando-se um universo amostral de 50 (cinquenta) detentos, para discussão e apreciação das respostas, com o fito de reforçar a pesquisa bibliográfica, e ainda, enriquecer o aspecto científico.

Além disso, o desenvolvimento operacional e coleta de dados para atingir referido objetivo foi escolhida a pesquisa qualitativa. Já na coleta de dados optou-se pela pesquisa de levantamento, que busca verificar quantitativamente as características de determinada população. O instrumento utilizado para coleta de dados foi o questionário, formado por vinte e cinco perguntas objetivas. As perguntas tinham por finalidade investigar as questões levantadas, e estimular os pesquisados a refletirem acerca do tema. Efetuada a pesquisa, não com a totalidade dos detentos, mas por amostragem, os dados foram analisados no segundo capítulo do presente estudo.

E ainda, os meios de investigação foram: bibliográfico objetivando a ampliação do conhecimento acerca da ressocialização e a rejeição social ao egresso, e empregou-se, também, a pesquisa de campo com o fito de coletar dados para proceder melhor análise quanto ao Sistema Prisional em Manaus. Já os materiais: observação direta extensiva com a utilização de instrumento de coleta de dados o questionário e de dados extraídos do DESIPE/AM.

Para tanto, no primeiro capítulo, foi feita análise histórica da pena, sua origem e seus objetivos. Na sequência são apresentadas noções acerca do sistema ressocializador e a condição de egresso, expondo, ainda, legislação específica, salientando as que se fazem essenciais ao tema. De bom alvitre destacar a importância do tema nos dias atuais, tendo em vista a descredibilidade no sistema ressocializador, a sociedade apresenta receio em conceder trabalho ao egresso do cárcere, formando um círculo vicioso, causador de marginalidade, desemprego e, conseqüentemente, de criminalidade. Esta situação reflete em toda a sociedade, cuja rejeição ao egresso, além de não resolver o problema da violência, suscitará, ao contrário, qual tiro pela culatra, seu incremento.

A caracterização do objeto de estudo deste deve-se a lenta humanização dos processos penais, que se prolongou ao longo de mais de duzentos anos, teve como primeira consequência

um deslocamento na aplicação da lei. Atualmente, no Brasil, verifica-se que a dignidade da pessoa humana é violada em relação a todos os seus direitos, principalmente no caso do condenado ou apenado brasileiro, o qual está sob a custódia do estado que não está preparado para cumprir seus deveres com este segmento da população.

Este pensamento se dá, hoje, na desprezível condição pessoal em que se acham os detentos brasileiros, que são arremessados e olvidados nos cárceres do desrespeito, fazendo com que eles se esqueçam de que pertencem ao grupo dos seres humanos.

Na verdade, os direitos básicos da maioria dos apenados, diferentemente dos criminosos do “colarinho branco”, foram desrespeitados na infância, por condições de miséria e violência familiar, por falta de educação e emprego, e posteriormente na falta de dignidade no cumprimento da pena, cujas condições animais lhes retiram brutalmente as chances de recuperação e de voltar ao convívio social.

Inicialmente houve uma grande dificuldade para se conseguir autorização junto a Secretaria Executiva Adjunta no DESIPE-AM, mesmo após protocolizado o projeto de pesquisa, onde foi necessária uma entrevista com funcionários de alguns departamentos da Secretaria, a fim de explicar a aplicação do referido projeto de pesquisa e seus objetivos, contudo após verificação e análise passei a ter as portas abertas para quaisquer informações que pudessem abrilhantar este trabalho. Quanto a aplicação do questionário junto ao COMPAJ, a dificuldade foi em agendar um dia e horário, a fim de não prejudicar as atividades do local, o horário que viabiliza-se a disposição dos detentos do semiaberto, permitindo a presença do pesquisador durante a pesquisa.

Para os procedimentos de análise e interpretação dos resultados elaborou-se um questionário compreendendo a seguinte linha de pesquisa, onde buscou aferir junto aos pesquisados o conhecimento a respeito da ressocialização do apenado. buscamos identificar a possibilidade de aplicação da regeneração para com o egresso, conforme é possível observar nos apêndices.

Durante a aplicação dos questionários aos detentos, feitos “*in loco*” pelo pesquisador, sempre com a presença do Diretor da Unidade Prisional, no interior da sala de visitação, verificamos o interesse dos detentos em cooperar e a curiosidade em relação às perguntas elaboradas, havendo inclusive conversas paralelas para o preenchimento dos vinte e cinco itens constantes do referido questionário. Identificamos também bastante motivação em se querer entender mais

sobre a temática da Eficácia do Sistema Prisional paralelo a ressocialização do apenado. Excluído da sociedade, e sem possibilidade de se manter, o egresso não vê alternativa a não ser voltar a delinquir, como forma de subsistência. Sobre a exclusão do egresso da sociedade discorre Silva (2003) que “todos evitam oportunizar ao egresso uma colocação no mercado de trabalho e conseqüentemente acabam contribuindo para que este volte a delinquir como uma maneira de manter a si e a seus familiares, retornando ao indigesto ventre do Sistema Penitenciário.” É nesse caminho que percorreremos para buscar analisar e interpretar os resultados obtidos quando da pesquisa de campo no Complexo Penitenciário Anísio Jobim.

Por fim, com base no resultado da pesquisa, foram analisadas as causas da rejeição e ainda sugerimos propostas para a solução do problema, objetivando a genuína aplicação da Lei de Execução Penal.

# FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

## Antecedentes históricos da prisão

Perante o cunho dialético dessa pesquisa, é interessante a edificação e contextualização, no caso, a punição e prisão, com o fito de consentir o alargamento lógico e científico do texto. Deste modo, praticaremos uma breve exibição dos precedentes históricos do ergástulo. Neste caminho, uma vez embasado a gênese da prisão, através da apresentação das causas relacionadas à sua existência, conseguiremos analisar as origens de sua falência.

A punição mediante prisão remonta ao termino do período medieval e começo da Idade Moderna. Entretanto, determinados historiadores narram a existência da prisão em períodos bem mais longínquos, como por exemplo, no pico das civilizações gregas e no Império Romano. Além disso, observa-se nas Escrituras Sagradas, que o profeta Ezequiel recebeu a seguinte ordem do Senhor Deus:

Depois veio a palavra do Senhor a mim, dizendo: (...) Faze uma cadeia, porque a terra está cheia de crimes de sangue, e a cidade esta cheia de violência. [...] O rei se lamentará, e o príncipe se vestirá de amargura, e as mãos do povo da terra se molestarão. Conforme o seu caminho lhes farei, e com os seus juízos os julgarei; e saberão que eu sou o Senhor. (BÍBLIA SAGRADA, Ezequiel 7:1;23;27)

Na presença desses fatos, percebe-se a necessidade de um sintético e descritivo relatório jurídico da pena privativa de liberdade, com a intenção de consubstanciar as evidências cronológicas dessa pesquisa quanto à prisão eficaz.

Já na idade média, passa-se a enfatizar o aspecto aflitivo das penas, em que a punição recaia sobre o corpo do apenado, o que Foucault (1987, p9) descreve muito bem, quando da execução acontecida em 1757:

Damiens fora condenado, a 2 de marco de 1757, a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris; levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera de duas libras, fora erguido pelos mamilos, braços e coxas; aplicaram-lhe chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo foi puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas e, as suas cinzas levadas ao vento. Finalmente foi esquartejado [relata a Gazette d Amsterdam]. Essa ultima operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos a tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas. Afirma-se que, embora ele

tivesse sido um grande praguejador, nenhuma blasfêmia lhe escapou dos lábios; apenas as dores excessivas faziam-no dar gritos horríveis, e muitas vezes repetia: Meu Deus, tende piedade de mim; Jesus, socorrei-me.

Após esse período de suplícios surgiu a fase da humanização da pena, que se alegava que o excesso de severidade tornaria a pena supérflua e ainda desnecessária, por ser tirânica. Além disso, segundo Beccaria (2008, p. 137) a punição não pode ser uma violência para com o cidadão, mas essencial, pública, pronta, proporcional ao delito e a legalidade.

### **A pena de privação da liberdade durante o período moderno**

No Gênesis da Idade Moderna, convida-se a expor o embaraçado cenário social da fase de transição em meio à era medieval e a Idade Moderna; por um lado, temos uma deterioração da população inferiormente abastada, após séculos de opressão. Igualmente, a burguesia aproveita dos espaços dentre os feudos e cidades, para preencher um papel típico: o comércio fundamentado na troca de produtos e, em seguida, na moeda. Além disso, seu poderio econômico faltava-lhe a qualidade de categoria política dirigente – e essa procura intensa pelo poder materializaria a Revolução Francesa. Já a manutenção da direção política do Estado constitui o grande motivo para o aperfeiçoamento dos estabelecimentos prisionais.

Conforme Foucault (1987), com apoio na vontade desesperada de contenção popular, as penas privativas de liberdade padeceram uma transformação referente ao formato de execução, com a edificação dos primitivos estabelecimentos carcerários. Por este caminho, os ideólogos da época esperavam que a correção de atitudes do transgressor ocorresse através da disciplina árdua e do trabalho terminantemente obrigatório, porém a exata função do ergástulo não era revelada.

Em análise atenciosa aos fatores essenciais na transição e transformação de penas capitais ao encarceramento do ergástulo, Foucault (1987, p130-131, grifo do autor) menciona a facilidade de controle social por intermédio das prisões, e, além disso, enfatizou que a sustentação do poder estatal encontra-se no próprio corpo social:

O momento em que se percebeu ser, segundo a economia do poder, mais eficaz e mais rentável vigiar a punir. Este momento corresponde à formação, ao mesmo tempo rápida e lenta, no século XVIII e no fim do XIX, de um novo tipo de exercício do poder. Todos conhecem as grandes transformações, os reajustes institucionais que implicaram a mudança do regime político, a maneira pela qual as delegações de poder no ápice do sistema estatal

foram modificadas, mas quando penso na mecânica do poder, penso em sua forma capilar de existir, no ponto em que encontra o nível dos indivíduos, atinge seus corpos, vem se inserir em seus gestos, suas atitudes, seus discursos, sua aprendizagem cotidiana. O século XVIII encontrou um regime por assim dizer sináptico de poder, de seu exercício no corpo social, e não sobre o corpo social.

Esta frente de desenvolvimento da prisão como finalidade punitiva teve lugar, inicialmente, na Inglaterra. Nasceram em solo britânico as Casas de Correção e as Casas de Trabalho, termos cunhados em língua inglesa. De acordo com as citações genuinamente ideológicas da época, em que os referidos estabelecimentos prisionais buscavam uma suposta correção e eficaz punição dos ditos infratores.

Essa transição política e econômica evidenciada pela Europa, que entre a Idade Média e a Era Moderna, gerou a luta de classes e a contenda pelo poder, que eram impelidas pelas novas relações econômicas perante as pessoas. Além disso, é necessário enfatizar as berrantes desigualdades e contradições deste lapso histórico, através do empobrecimento da massa campestre, reflexo da exploração feudal sucedida através dos séculos, em conjunto ao declínio da aristocracia nobre e, especialmente, enriquecimento da classe burguesa, emergente aquele período.

Em síntese, as questões aqui debatidas compõem como as mais expressivas a concepção do momento histórico que contribuem para o nascimento e aperfeiçoamento das instituições prisionais, assim como se serviam nas Idades Antiga e Medieval, no começo da Era Contemporânea, e da forma com que conhecemos hoje sem muitas modificações.

## **O desenvolvimento do cárcere no Brasil**

Segundo nos informa Pimentel (1989) teve início com a determinação da construção da primeira prisão do Brasil através da Carta Regia de 1769. No que diz respeito ao pleito jurídico da era colonial de nosso país, convida-se assim salientar a execução de uma legislação importada de Portugal e distorcida. Com o advento da Constituição de 1824, que ordenava a separação dos presos quanto ao tipo do delito e da pena, de forma que condicionasse ao detento, na cadeia, uma forma de trabalho. Já no século XIX inicia a dramática superlotação, com o número de presos superior ao de vagas na Cadeia da Relação no Rio de Janeiro.

Em 1889, com a Proclamação da República, a legislação penal padece determinadas

alterações, com o intuito de se adequar a abolição da escravatura e da pena de morte.

Posteriormente em 1890, surge o chamado Código Penal de 1890, o então vigente Código Criminal do Império, em que o conteúdo reproduzia, em boa parte prevendo considerar o comportamento do detento, para assim transferi-lo para um presídio agrícola, o que vai alcançar apenas uma minoria de presos até hoje, devido à escassez de estabelecimentos dessa natureza. Depois disso, agora no período republicano, surge a ditadura getulista, que veio só para consolidar a aprovação do Código Penal em vigor.

Já em 1935, foi proposto pelo Código Penitenciário da República que, o sistema buscase além da pena a regeneração do preso. Oitenta anos passados, em 2015, permanece a utopia da regeneração e consequente ressocialização do detento, demonstrando assim que, ainda hoje no Brasil, a cadeia quase que não regenera na sua totalidade. Consequentemente, as cadeias se transformam em depósitos de humanos, onde a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 12 de setembro de 1984) é esquecida quase que na sua totalidade e cumprida parcialmente.

Um dos maiores celeiros de presos que já vimos no Brasil foi a Casa de Detenção de São Paulo, denominada Carandiru e ainda apelidada de barril de pólvora. Criada em 1956, foi considerado e era o maior presídio da América Latina, contudo foi implodida em 2002, por não cumprir mais seu papel com a superlotação e ainda, devido ao episódio que ficou conhecido como o massacre do Carandirú noticiado no mundo inteiro, após o massacre de 111 detentos.

Além da superlotação o sistema prisional brasileiro trás consigo denúncias de agressões e torturas por agentes do Estado; a ausência ou inadequação de tratamento médico; a falta de assistência jurídica entre outros antigos e graves problemas, que até os dias de hoje são esquecidos.

Abreviando, averiguamos que o Brasil recebeu, no começo da colonização, uma vasta legislação distorcida. À época, a prisão tinha a pose de mero instrumento de amparo ao punido, que esperava a pena principal. Além disso, com a Independência em 1822, no período imperial surgiu uma nova ordem jurídica, em benefício da preparação do Código Criminal do Império. Aludido diploma legal acarretou a privação da liberdade como pena principal, ao revés das Ordenações que vigoraram até ali para com o apenado.



## O Sistema Prisional Brasileiro

Segundo nos informa o Ministério da Justiça (2015) os detentos do Brasil acham-se distribuídos funcionalmente em diferentes categorias nos diversos estabelecimentos, abrangendo penitenciárias, presídios, cadeias públicas, casa de detenção e distritos ou delegacias policiais, e atualmente abriga aproximadamente 607 mil presos, o que representa 0,29% da população do Brasil, o país tem 377 mil vagas, ou seja, um déficit de mais de 230 mil vagas, e hoje somos a 4ª maior população carcerária do mundo, ficando atrás dos Estados Unidos, da China e Rússia. Dessa forma, o Brasil poderá ter 1 milhão de presos até 2022.

Com o advento da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 12 de setembro de 1984) ficou instituído que, as diversas categorias de estabelecimentos fiquem distribuídos a abrigar tipos específicos de presos, através da identificação por características específicas. Além disso, propõe um tratamento individualizado, respeitoso e saudável aos direitos humanos dos detentos.

Necessário torna-se frisar que a pena de prisão encontra-se em colapso por não alcançar a meta de conter a criminalidade e ainda, reabilitar o delituoso, visto que a aplicação de modalidades alternativas a prisão já se encontram postuladas na esfera nacional e internacional.

Entretanto, torna-se mister uma avaliação dos resultados que o ergástulo acende no segregado e os motivos causadores de sua ineficiência na limitação da criminalidade no Brasil.

Na realidade, diversas circunstâncias colaboram para o iminente colapso da pena de prisão, dentre elas encontram-se os sérios problemas de gestão do sistema penitenciário que estão abarrotados de detentos, impedindo a eficácia e execução da pena.

Tal circunstância conexa as dificuldades de base, que através da ausência de emprego, educação, saneamento básico e saúde, estimulam a execução de delitos.

Desse modo, ainda que o Estado tenda elidir sua parcela de responsabilidade remetendo ao direito penal, principalmente a pena, a incumbência de sanar e proteger a sociedade dos diferentes males, e ainda, de certificar que ao direito penal, sob a ótica jurídica, cumpre apenas o tratamento do delito e do delinquente.

Conforme Beccaria (2008), que mostrou em sua obra uma inspiração de vital importância

para o florescer da reforma penal nos últimos séculos; A ideia de pena era utilitarista, ou seja, as- sinava a opinião de que a pena justa precisaria encontrar-se submissa a penalidade necessária, tornando manifesta a certeza de que a pena consistiria em um exemplo para o futuro e não uma vingança pelo passado. Assim sendo, suas ideias deram ensejo a sua máxima: “melhor prevenir delitos a castigá-los”.

Dessa forma, o sistema prisional brasileiro continua levando em consideração que a pri- são modifica os detentos, mas transformando-os em sujeitos absolutamente passivos, carentes de qualquer encargo ou iniciativa, despersonalizando-os e lhes ocasionando, profanação do ego e conservando-os em um ambiente avesso a vida social. Neste sentido os registros ilustram que o ambiente do sistema prisional brasileiro é tenso e violento, estimulando a criminalidade.

## **O Sistema Prisional no Amazonas**

No início as cadeias primitivas foram os fortes construídos pelos portugueses, apoio para a conquista e permanência dos domínios, em que os prisioneiros ficavam em determinado cubí- culo, calabouço desprezível sem nenhum preparativo, com a finalidade de tal serviço.

Averígua-se que Manaus surgiu nos arredores do Forte de São José do Rio Negro, edifi- cado no ano de 1669. O forte foi erguido no ano de 1762 na margem esquerda do Rio Negro que proporcionou origem a São Gabriel da Cachoeira.

Em 1766 o Forte São Francisco Xavier de Tabatinga, à margem esquerda do Rio Ama- zonas, na fronteira com a região espanhola, é atualmente a cidade de Tabatinga.

Persistiram por mais de dois séculos as cadeias, consistindo em dormitórios de quartéis, ou verdadeiros casebres. Pode-se afirmar que muitas cadeias no interior do estado do Amazo- nas ainda continuam com as mesmas características.

No ano de 1821, Manaus, apesar de nomeada Lugar da Barra, a sua primeira cadeia ao lado de várias outras cobertas de palha pegou fogo, acarretando enormes prejuízos.

No período imperial continuou semelhante conflito da colônia, onde presos que comete- ram delitos graves compartilhavam a mesma cela, seguido de outros detidos por crimes meno- res, e também de militares cumprindo pena disciplinar.

O Conselho Provincial no período de 1833 instituiu a Comarca do Alto Amazonas e elevou a Barra à qualidade de Vila, nomeada de Vila de Manaus.

No entanto, no ano de 1843, Manaus, denominada Cidade da Barra, sendo outra vez em 1856 Capital da Província, não podia permanecer com aquele antro, consistindo em uma das primeiras preocupações do governo em obter um local que se pudessem acolher os presos e chamar de cadeia, esta que persistiu na Praça do Quartel, onde permanecia o imóvel que funcionava a Fábrica de fiar e tecer algodão, local que o Presidente decidiu transformar em Cadeia Pública.

A Câmara Municipal funcionando em localidade precária não tinha verba suficiente para a empreitada, e aproximadamente todo o seu dinheiro era aplicado no sustento dos detentos.

A nova cadeia era trancada no início por uma cerca de madeira, e em seguida foi construído um muro com grades também de madeira. Localizava-se próxima ao açougue público, também conhecido como mercado público, com o qual dava acesso, entrada que logo teve que ser fechada em decorrência do cheiro desagradável. Foi cadeia improvisada e permaneceu por muito tempo dessa forma, com reparos e obras inacabadas, apresentando riscos para a saúde dos presos. Hoje, no local existe o Palácio Rio Branco, da Assembléia Legislativa.

A circunstância é de extensa catástrofe em 1905, no prédio que era utilizada como Cadeia Pública em Manaus, sendo desativado e muitos presos deslocados para o interior, visto que o regulamento é exatamente o oposto, detentos do interior procedente para a capital pela carência de lugar apropriado nas diversas cidades.

Há certo tempo, os governantes referenciaram a necessidade de construir uma casa de detenção digna para os presos, contudo foi em 1905 a disposição do edifício que veio a ser por muito tempo na Avenida 7 de setembro a Vidal Pessoa.

**Figura 1 - A Casa de Detenção**



**Fonte: Ferreira (2006)**

Criada em 1907, a Casa de Detenção tornou-se mais um mísero lugar para o armazenamento de presos, até que em 1916 todos os detentos são transferidos para um local do outro lado do Rio Negro, sendo que as visitas aos detentos foram limitadas ou até restringidas pela viagem de duas horas de lancha que os familiares tinham de percorrer. O edifício onde os presos foram transferidos não estava em adequadas condições, ou seja, em deplorável estado de conservação. Contudo, o nome do estabelecimento penal permanecia sendo Casa de Detenção.

Em 1924 os detentos retornam para a Avenida 7 de setembro. A Casa de Detenção em 1928 é denominada Penitenciária, apesar de nunca ter funcionado estritamente como tal, pois durante toda a sua existência continuamente serviu para o encarceramento tanto de condenados como de presos que aguardavam julgamento. Em 1985, após receber o nome do Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, embora notória como penitenciária, em 1999, com a criação do regime fechado do Complexo Penitenciário Anísio Jobim, passando a acolher unicamente os detentos provisórios, como estabelecido desde 1985 a Lei 7.210, Lei de Execução Penal, pois os apenados foram transferidos para o COMPAJ, apesar de alguns administradores insistirem em atrapalhar o sistema extraindo presos provisórios da cadeia para a penitenciária e vice-versa, evento que ocasionalmente temos percebido.

Outrora pouco antes de receber a denominação de Complexo Penitenciário “Anísio Jobim”, em 1982 foi fundada a Colônia Agrícola Anísio Jobim com espaço necessário para que futuramente, no mesmo local, também existisse uma penitenciária de regime fechado, o que só ocorreu em 1999. Então a antiga CAIAJ tornou-se o recente COMPAJ, o qual também veio

a receber a Penitenciária Feminina em 2001, instituições que embora permaneçam no mesmo complexo, tem administração e corpo operacional independentes, funcionando a penitenciária feminina como cadeia também, ainda que este não tenha sido o plano inicial.

**Figura 2 - Regime Fechado do COMPAJ**



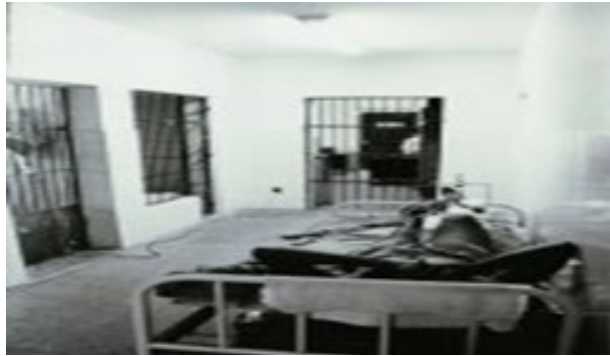
**Fonte: Ferreira (2006)**

O Sistema Penitenciário Amazonense se completa com o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e com a Casa do Albergado, aquele funcionando precariamente desde 1990 em um associado prédio da Av. 7 de setembro, sem condições para exercer o papel que lhe designa a Lei de Execução Penal, enquanto aquela, de improviso, só passou a funcionar efetivamente como estabelecimento penal com o recolhimento dos sentenciados no período noturno e durante os finais de semana, no final de 1999, no bairro da Cachoeirinha, onde no passado funcionava um pronto socorro.

O H.C.T.P., em Manaus, é desprovido de médicos, enfermeiros e instalação suficientes, o qual funcionou a maior parte de sua existência sem nem mesmo o suporte de uma clínica psiquiátrica, ou pela carência de enfermarias nos demais estabelecimentos penais, acaba provendo tal ausência sendo corriqueiro a utilização como hospital comum, para onde os detentos enfermos ou feridos são transportados.

Como é fácil de perceber na figura 03 abaixo, uma maca colocada no corredor das dependências do H.C.T.P, a superlotação e a necessidade de um local adequado para comportar diversos presos debilitados são suficientes para a conclusão de que estamos há muito necessitando de novas dependências para tal estabelecimento penal, o qual era para vir a funcionar junto ao COMPAJ, mas foi um projeto abandonado.

**Figura 3 - H.C.T.P**



**Fonte: Ferreira (2006)**

No art. 99 da Lei de Execução Penal, está previsto o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Manaus, como estabelecimento penal designado aos inimputáveis e semi-inimputáveis, àqueles que forem aplicadas medidas de segurança de acordo com o Código Penal, sendo formalmente constituído em 29 de novembro de 1988, pela Lei Estadual nº1874, pelo Governador Amazonino Armando Mendes.

**Figura 4 - Casa do Albergado**



**Fonte: Ferreira (2006)**

O estabelecimento penal denominado Casa do Albergado é o local destinado aos detentos em regime aberto, devendo estes cumprir sua pena, de acordo com a Lei de Execução Penal. Esse regime é pautado na confiança, onde o preso é autorizado sair de manhã para trabalhar, retornando à noite, ficando encarcerado nos finais de semana e feriados, ou seja, nos dias que não for trabalhar.

Antes de ser concedido o livramento condicional, o regime aberto apresenta relevante importância no processo de ressocialização, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

É através do regime aberto que o detento, embora submetido a disciplina da execução da pena, retorna a conviver em sociedade, tendo o comportamento avaliado segundo os parâ-

metros da vida social, o qual não era aceitável em outros regimes de aproximadamente completa contenção.

Em 1984, embora o regime ter sido instituído pela Lei de Execução Penal, somente foi efetivamente construído em Manaus em 1999.

Foi inaugurado, em dezembro de 2002, com a intenção de diminuir a superlotação do Presídio “Desembargador Raimundo Vidal Pessoa”, mais um estabelecimento penal para recolher os presos provisórios. Trata-se da Unidade Prisional do Puraquequara, funcionando ao mesmo tempo como Cadeia Pública, denominação aprovada pela Lei de Execução Penal nº 7.210/84.

A princípio também foi utilizada como cadeia feminina, descongestionando a Penitenciária Feminina do COMPAJ. Em meados de 2003, posterior a sanguinária rebelião na ala masculina, a direção da penitenciária decidiu deslocar as mulheres de volta para o COMPAJ. A unidade do Puraquequara é mantida atualmente como estabelecimento penal unicamente para homens.

**Figura 5 - Unidade Prisional do Puraquequara**



**Fonte: Ferreira (2006)**

Embora a estrutura formal hoje em dia vista, enfatizamos que as condições do interior do estado permanecem em calamidades, mantendo os apenados em presídios caindo aos pedaços sem nenhum amparo previstos em leis, regulamentos ou normas internacionais. É lamentável que Manaus continuamente recebe vários detentos do interior para cumprimento de pena, separando-o do ambiente social em que residia dificultando até mesmo a ressocialização. Além disso a convivência com outros presos da capital é bastante nocivo, fazendo do preso proveniente do interior um aprendiz da criminalidade metropolitana.

## Conceituação e classificação de Estabelecimentos Penais

Conforme o Ministério da Justiça (2015) os Estabelecimentos Penais são conceituados da seguinte forma:

- a) Estabelecimentos Penais: São aqueles empregados pela Justiça com o fito de abrigar pessoas presas, quer provisórios quer condenados, ou ainda aqueles que estejam submetidos à medida de segurança;
- b) Estabelecimentos para Idosos: São estabelecimentos penais próprios, ou seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos para adultos, reservados a alojar pessoas presas que tenham no mínimo 60 anos de idade ao ingressarem ou os que completem essa idade durante o tempo de privação de liberdade;
- c) Cadeias Públicas: São aquelas destinadas ao recolhimento de pessoas presas em caráter provisório, sempre de segurança máxima;
- d) Penitenciárias: São aquelas destinadas ao recolhimento de pessoas presas com condenação à pena privativa de liberdade em regime fechado;
  - d.1) Penitenciárias de Segurança Máxima Especial: São aquelas destinadas a alojar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados exclusivamente de celas individuais;
  - d.2) Penitenciárias de Segurança Média ou Máxima: São aquelas destinadas a alojar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados de celas individuais e coletivas;
- e) Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares: São aquelas destinadas a alojar pessoas presas que cumprem pena em regime semiaberto;
- f) Casas do Albergado: São aquelas destinadas a abrigar pessoas presas que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou pena de limitação de fins de semana;
- g) Centros de Observação Criminológica: São estabelecimentos penais de regime fechado e de segurança máxima onde devem ser realizados os exames gerais e criminológico, cujos resultados serão encaminhados às Comissões Técnicas de Classificação, as quais



indicarão o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado para cada pessoa presa;

h) Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: São estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas submetidas à medida de segurança.

## **A eficácia da pena de prisão no sistema prisional**

O Estado no momento em que condena uma pessoa que perpetrou um crime para com a sociedade e por efeito executa a esse uma pena restritiva da liberdade, em princípio, espera que depois do cumprimento da sentença expedida pelo juiz a esse infrator conseguirá recuperá-lo, em harmonia, ao convívio social. O que se costuma chamar reeducação social, uma espécie de aprestamento transitório pela qual necessita suportar todo delinquente condenado.

Segundo Foucault (1987), a intenção era que estes realizassem suas existências dentro do ergástulo para logo após serem conduzidos de volta à sociedade ressocializados. Entretanto, percebeu-se o fracasso desse objetivo. Os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformavam. Dessa forma, a tal reeducação pretendida na sua plenitude pela sociedade, através do Sistema Prisional na prática não acontece, e ainda, caminha em passos lentos.

## **O descaso em relação à saúde**

No sistema penitenciário a carência do estado de saúde deve-se entre diversas razões as superlotações dos alojamentos, tornando os presídios um ambiente propício à propagação de surtos epidêmicos e o contágio de doenças. Ressalta-se além disso à má nutrição dos presos aliado ao sedentarismo, utilização de drogas ilícitas, a deficiência de asseio corporal e limpeza do recinto e toda escuridão do presídio, contribui para que um detento que entrou nele sadio, seja afetado por uma patologia ou tenha seu bem-estar físico afetado.

Segundo o Ministério da Justiça (2015) os presos contraem as mais diversas doenças no interior das prisões. As mais comuns são a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice da hepatite e de doenças venéreas e a AIDS. Estima-se que aproximadamente 25% da população carcerária brasileira sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis.

Em Suma, o que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Também pode ser observado o descumprimento em relação aos dispositivos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 1984), a qual prevê no inciso VII do artigo 40, o direito à saúde por parte do preso, como uma obrigação do Estado.

### **As rebeliões e as fugas**

As rebeliões são as parcelas de incalculáveis fatores negativos. Elas constituem em levantes organizados pelos presos de forma violenta em busca de seus direitos e como forma de chamar a atenção das autoridades para a situação subumana na qual eles são submetidos dentro das prisões.

Concomitantemente, as fugas podem ser associadas à falta de segurança dos estabelecimentos prisionais atrelados as organizações criminosas e com a ajuda de policiais e de agentes da administração prisional inescrupulosos e corruptos.

Segundo Ferreira (2006, p168), mencionando Michele Perrot atesta que as rebeliões e fugas nasceram juntamente com a prisão, relata ainda que os presos da França em 1854 já provocavam diversos delitos e incendiavam o interior do cárcere, no afã de escapar do isolamento celular do Presídio Central, pois para eles tal atitude provocaria a condenação ao trabalho forçado e a conseqüente deportação colonial, que era bem melhor a permanecer recluso e naquele ambiente hostil.

Dessa forma, não são determinadas por uma única causa, mas por diversos fatores que contribuem, como a demora da justiça, a superlotação e ainda, as péssimas condições do cárcere.

### **A reincidência como resultado de ineficácia**

A prova contundente de que a pena privativa de liberdade não se mostrou como remédio eficaz para ressocializar o homem preso mostra-se diante do elevado índice de reincidência dos criminosos oriundos do sistema carcerário. Mesmo sem números oficiais, conforme o Ministério da Justiça (2015) estima-se que no Brasil em média 90% dos ex-detentos que voltaram à

sociedade não deixaram de delinquir, e acabam retornando a prisão. Os índices do Amazonas acompanham à média nacional por mostrar 70% dos que voltam a reincidir. O Amazonas é o 4º em superlotação de presídios, segundo o Ministério da Justiça (2015). As prisões locais abrigam, em média, 2,25 detentos para cada uma das vagas. A média nacional é de 1,69 preso.

Conforme Bitencourt (2004), a detenção, ao invés de diminuir a delinquência, estimula o preso, contribuindo para que ele cometa toda espécie de crueldade, não beneficiando o detento, ao contrário, ocasiona completa degradação e corrupção.

E quando da sua saída do presídio ocorre de imediato, o estereótipo de ex-detento com que é tratado o faz restabelecer ponte com o seu passado, soma-se ainda a falta de mercado de trabalho que recepcione o egresso, assim condicionando-o novamente ao crime organizado, agora ainda mais especializado em cometer delitos, servindo apenas para reforçar os valores negativos do condenado.

### **A prisão como fator criminógeno**

Segundo Donnici (1990) nos informa, na antiguidade, antes de Cristo, Platão falava em crime e miséria, enquanto Aristóteles dizia que a miséria engendra rebelião e crime, mas a primeira forma de violência nascera em Caim e Abel, os primeiros protagonistas da violência e do crime. Além disso, o aspecto criminógeno da sociedade é importantíssimo, como a industrialização e o desenvolvimento, os conflitos de classes, a diversidade cultural, os conflitos de geração em termos de culturas, a oportunidade diferencial, a desorganização na estrutura social, tais como os mecanismos sociais de interdição, da repressão, da estigmatização etc.

De acordo com Cerqueira (2008, p. 58), a violência e criminalidade no Brasil evoluíram como um barco a deriva, ao sabor das condições socioeconômicas. As dinâmicas criminais aumentaram ou diminuíram, conforme a evolução da estrutura etária, da desigualdade de renda, do adensamento populacional e, de modo mais geral, das condições de vulnerabilidade socioeconômica.

Segundo Oliveira *et al.* (2002), para avaliar a dimensão da criminalidade no Brasil ou delinear o perfil do criminoso no país, de pouco adiantaria debruçarmo-nos sobre os números do sistema penitenciário ou voltarmos a atenção unicamente para homens e mulheres privados de

liberdade habitando nossas prisões. Sabe-se que a população prisional, em qualquer parte do mundo é o resultado final de um processo que implica perdas nas varias etapas de funcionamento do sistema de justiça criminal e, portanto, é impossível traçar características de criminosos ou medir o tamanho da criminalidade a partir da realidade vivenciada no cárcere.

Conforme Beccaria (2008), a lei deve estabelecer, de maneira fixa, os motivos pelos quais um acusado pode ser preso e submetido a interrogatório:

O clamor público, a fuga, as confissões particulares, o depoimento prestado por um cúmplice no crime, as ameaças que foram feitas pelo acusado, seu ódio sem limites ao ofendido, um corpo de delito palpável e outras presunções semelhantes, são suficientes para permitir a prisão de um cidadão. Esses indícios, contudo, precisam ser especificados de modo estável pela lei, e não pelo juiz, cujas sentenças são um atentado à liberdade pública, quando não são apenas a aplicação particular de uma máxima geral emanada do código das leis (p. 26).

Favaro (2008), condenou a tortura e o tratamento desumano dado aos detentos. A penalidade institucional não pagaria um mal passado e sim cooperaria para construir uma sociedade melhor. Segundo ele, o intuito do castigo é desestimular as recidivas e os novos delitos.

Para Beccaria (2008), a pena não se destina a anular um fato nocivo já cometido, e sim impedir que o culpado continue a delinquir, bem como desviar seus concidadãos da possibilidade de cometerem crimes. A doutrina da justiça absoluta, que predominou na Escola Clássica, baseia-se nas idéias de Kant. Para ele, a pena tem como finalidade única o restabelecimento da ordem moral, perturbada pelo crime. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral.

A pena deve ter efeitos mais intensos naqueles que não cometeram a falta; em suma, se pudéssemos ter certeza de que o culpado não poderia recomeçar, bastaria convencer os outros de que ele fora punido. Intensificação centrífuga dos efeitos que conduz ao paradoxo de que, no cálculo das penas, o elemento menos interessante ainda é o culpado (exceto se é passível de reincidência). Esse paradoxo Beccaria ilustrou no castigo que propunha no lugar da pena de morte: escravidão perpétua (FOUCAULT, 1987, p. 87).

A lenta humanização dos processos penais, que se prolongou ao longo de mais de duzentos anos, teve como primeira consequência um deslocamento na aplicação da lei. A justiça passou do castigo público, cruel e humilhante, para o domínio semipúblico. A punição deixa de ser executada na praça pública, diante de todos, para se realizar nos tribunais e entre as paredes da prisão.

Sobretudo a partir do século XIX, quando o sistema carcerário transformou-se no princi-

pal meio de penalidade, esperou-se que seria um veículo para obter a recuperação do apenado. Por muito tempo atuou uma atmosfera otimista, baseada na convicção de que a prisão seria capaz de cumprir todos os desígnios da pena e que contribuiria de certa forma para reabilitação do delinquente.

O otimismo do começo desapareceu, prevalecendo hoje em dia o pessimismo, onde já não há muitas expectativas a respeito dos efeitos capazes de adquirir com a prisão habitual.

Os resultados pauperizantes do sistema prisional segundo Wacquant (2001), não se restringem somente aos presos, e seu alcance excede os muros da penitenciária, exportando sua miséria e desestruturando sucessivamente as famílias e bairro.

O tratamento miserável penitenciário reflete incessantemente as condições de sua própria amplitude: quanto mais aprisionar o pobre, este tem a convicção, se não ocorrer qualquer empecilho, de continuarem pobres por muito tempo e, sucessivamente, é oferecido um alvo favorável à política de criminalização da miséria. Dessa maneira, a administração penal da incerteza social é mantida de seu próprio fracasso planejado.

## **A aplicação das penas**

No ordenamento jurídico-penal brasileiro prevê que o juiz deve aplicar a pena necessária e suficiente para a prevenção e a reprovação de um crime cometido (Art. 59 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

Para Santos (1997) a sanção penal terá, portanto, caráter: retributivo como medida da culpabilidade, preventivo especial como medida de reabilitação e neutralização do condenado e preventivo geral como exemplo e intimidação aos outros cidadãos.

O discurso retributivo da pena argumenta que é legítima a função dada ao sistema penal de realizar o castigo aos infratores, via privação de direitos, em especial a privação da liberdade.

O discurso que legitima a função de prevenção especial da pena está diretamente vinculado aos atores responsáveis pela aplicação e execução da pena. Conforme a LEP (Lei de Execução Penal) no Art. 1º, tal programa deveria ser realizado por técnicos da execução penal (assistentes sociais e psicólogos), objetivando a harmônica integração social do condenado.

Mostra-nos que a aplicação concreta da pena cumpriria a função simbólica de estabilizar as expectativas normativas da comunidade.

Segundo nos informa Garland (1999), estaria, assim, demonstrada a utilidade do sistema penal para a proteção da sociedade: a reabilitação do criminoso reforçaria a confiança da sociedade nas leis e instituições, reafirmando a legitimidade do Estado, ao reduzir a criminalidade. Declarando que ao lado da falência do projeto institucional a pena privativa de liberdade, atualmente, vive uma crise na base de sua fundamentação.

## **A violência judicial**

A violência judicial, sob a forma de controle e vigilância, transcende de novo os limites do sistema penal, tornando-se paradigma das sociedades contemporâneas.

A violência penal, que começou por se manifestar na praça pública, como suplício e tortura regressam de novo ao espaço público, agora sob a forma de controle: câmeras de vigilância, mas também mecanismos mais difusos de disciplina da opinião e dos modos de pensar.

O ordenamento jurídico-penal brasileiro diz que o juiz deve aplicar a pena necessária e suficiente para a prevenção e a reprovação de um crime (art. 59, CP). A sanção penal terá, portanto, caráter: retributivo (como medida da culpabilidade), preventivo especial, como medida de reabilitação e neutralização do condenado e preventivo geral, como exemplo e intimidação aos outros cidadãos (SANTOS, 1997).

O discurso retributivo da pena argumenta que é legítima a função dada ao sistema penal de realizar o castigo aos infratores, via privação de direitos, em especial a privação da liberdade.

O discurso que legitima a função de prevenção especial da pena está diretamente vinculado aos atores responsáveis pela aplicação e execução da pena. Tal programa deveria ser realizado por técnicos da execução penal (assistentes sociais e psicólogos), objetivando a “harmônica integração social do condenado” (conforme LEP, art. 1º). Além disso, a aplicação/execução concreta da pena cumpriria a função simbólica de estabilizar as expectativas normativas da comunidade.

Estará, assim, demonstrada a utilidade do sistema penal para a proteção da sociedade:

a reabilitação do criminoso reforçaria a confiança da sociedade nas leis e instituições, reafirmando a legitimidade do Estado, ao reduzir a criminalidade (GARLAND, 1999).

Ao lado da falência do projeto institucional a pena privativa de liberdade, atualmente, vive uma crise na base de sua fundamentação.

A Lei, muitas vezes, resulta de prevalência de interesses de grupos, na tramitação legislativa. Aparentemente, ela seria o ápice da pirâmide jurídica. Nada acima dela, nada contra ela. Porém visível é a existência de lacunas, contradições e ambiguidades no Direito Oficial, ou positivo.

A técnica hermenêutica alternativa prescreve uma aproximação maior entre a lei e a justiça no caso concreto, que intrinsecamente ligadas na origem do sistema, tem em muito se afastado ultimamente, no evolver da crise que enfrenta o direito, ainda neste novo milênio.

Uma aplicação que se percebe também na distribuição das penas, que cada vez mais tem seguido a lógica já pregada por Beccaria (2008), que já no século XVIII abominava os apenamentos que não reeducavam o sujeito para a sociedade, somente o punindo e aumentando seu ódio social.

Para Lima (1992), a mudança de atitude trará o Direito e os juristas para o meio do povo. O povo que clama por saúde, por escola, pelo fim da tortura nas delegacias de polícia, pela superpopulação das cadeias, o que envolve violência, falta de higiene e promiscuidade, dentre outros, pelo fim da impunidade dos criminosos do colarinho branco, por terra para plantar, por moradia, por alimento acessível, pela proteção da criança e do adolescente contra qualquer forma de negligência, de opressão, de violência e crueldade, por garantia de emprego e segurança social.

De acordo com Adeodato (1997), nos tempos atuais, diz-se moderno o Direito que se dogmatizou, isto é, aquele que atingiu determinado grau de complexidade e organização. O juiz brasileiro é o juiz do Estado Democrático de Direito. A ele, porém, conforme Emerim (2009) não é permitido ocultar-se no labirinto dos dogmas jurídicos tradicionais.

A legitimidade de suas decisões é diretamente proporcional a sua capacidade de compreender a vontade de seu povo expressada no grande contrato social chamado Constituição

Federal e ainda derivado do modelo de Rousseau, 2004.

## **Motivos da ineficiência da pena privativa de liberdade**

A Lei 7.210 de 1989, Lei de Execução Penal Brasileira, é considerada uma das mais avançadas do mundo e se exercida inteiramente, na prática, tranquilamente propiciará a diminuição e a ressocialização de uma quantidade expressiva da população carcerária hodierna. De fato, em seu artigo 1º a LEP, como é usualmente conhecida, afirma que o objetivo da execução penal é “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Nas palavras de Oliveira *et al.* (2002), isso significa que:

sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na Lei de Execução, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração.

Esse espírito esperançoso e otimista da LEP é consequência de uma expectativa de obter a recuperação do apenado que se congregou aos sistemas normativos pelo meio de manifestações retóricas.

As medidas não se consolidam na prática, visto que na maior parte do tempo, esgota-se na perfeição dos textos, ficando muitas vezes escrita morta, ou quando são concretizadas, não ocasiona os efeitos esperados. Dessa forma, as normas cuidadosamente peculiarizada pela LEP na teoria não são cumpridas na realidade dos presídios, onde os apenados, ao invés de serem reeducados para regressarem à sociedade, sofrem humilhações e vivem em condições desumanas.

Perante isso, convém a indagação: porque a pena privativa de liberdade, no sistema prisional brasileiro, não desempenha a sua finalidade de restaurar o preso?

O objetivo deste tópico é responder a essa questão, avaliando as razões consideradas mais complacentes para o desvirtuamento da função ressocializadora da pena de prisão e, porque não, para a degradação do detento.



## O isolamento da sociedade e da família

A prisão, ao isolar fisicamente os detentos do mundo exterior, favorece a perda de contato e contribui para a ruptura dos relacionamentos e dos laços familiares e de amizades. Além da seqüela que esse isolamento exerce sobre a saúde física, mental e social do detento, também lesa a sua readaptação em sociedade.

Uma das causas de grande importância para que as autoridades carcerárias se empenhem, é proporcionar ao preso um melhor contato com seus familiares, pois os recursos distribuídos aos presídios brasileiros necessários à sobrevivência dos mesmos são bastante escassos. É conhecido, na maioria das vezes, que a própria família do preso se responsabiliza em prover as vestimentas, as roupas de cama, os medicamentos e os produtos de higiene pessoal para o detento.

Os detentos não teriam acesso à contribuição material indispensável, sem o apoio de seus familiares. Essa relação dos detentos com suas famílias e amigos podem ser interrompidas pelas autoridades carcerárias por meios diretos e indiretos. As limitações diretas abrangem o limite no horário das visitas, as restrições de visitantes e a suspensão para remeter ou receber correspondência.

Contudo, são mais comuns certos vínculos indiretos relacionados aos presos com o mundo exterior. Nesse sentido, a problemática principal é a humilhação que os visitantes enfrentam, em diversos níveis, em muitos sistemas prisionais.

Mas um tema importante a salientar é a separação dos presos de suas famílias. A problemática se refere à distância que os parentes têm de percorrer para visitar seus familiares que estão encarcerados, contribuindo desse modo para a diminuição das visitas, por ser dispendiosas as viagens.

O sistema estadual que controla os detentos no Brasil oferece benefícios, e normalmente, os presos permanecem no Estado em que residem; todavia, a distância pode acarretar um problema até mesmo nas fronteiras de um próprio estado, principalmente se levar em consideração a pobreza da maior parte dos detentos e de seus familiares.

Comumente, as autoridades carcerárias e policiais se aproveitam da vontade dos presos

de estar próximo de suas famílias para se adaptar à disciplina, advertindo os detentos rebeldes, transferindo-os para presídios mais distantes. Temos, por exemplo, as delegacias de São Paulo, onde esse é um dos principais meios de controle sobre os detentos.

## **Políticas de Visitação**

A maior parte dos estabelecimentos penais tem um ou mais dias por semana, na qual os visitantes podem ficar no local por várias horas. Geralmente, as políticas de visitação tendem a ser mais liberais nos presídios onde a instalação possa acomodar os visitantes do que nos isolamentos dos distritos policiais. Nos estabelecimentos penais onde são concedidos dois dias de visitação por semana, alguns destinam um dia na semana às visitas conjugais, e um dia do final de semana às visitas de outros familiares e amigos. Comumente os filhos visitam seus pais uma vez por mês, em um dia específico para visita.

As visitas variam de horários, em geral os visitantes ficam pelo menos algumas horas com os detentos, e em determinados presídios as visitas podem permanecer praticamente o dia todo.

Em sujeição a determinação da LEP, os presídios em geral aceitam visitas tanto dos familiares quanto dos amigos. Os distritos policiais, ao contrário, comumente restringem as visitas aos parentes, vetando as visitas de amigos. Por exemplo, determinadas delegacias por serem muito seletivas ao definir que parentes podem visitar o preso, admitem a visita dos pais, mas não dos primos.

A grande maioria das instituições prisionais colocam limites sobre os horários e dias de visitação, em especial as menores ou de menor porte, em muitas ocasiões é permitida a entrada de somente dois visitantes, mas algumas prisões concedem até cinco visitas. Haja vista, o tamanho das famílias brasileiras, as restrições no que tange ao número de visitantes podem ser onerosas. Pouquíssimas instituições penais têm áreas reservadas para visitas; os visitantes podem em algumas ocasiões entrar diretamente nas próprias áreas onde moram os visitantes os presos. Não rara as prisões, como por exemplo: a casa de detenção de São Paulo, “visitas sociais” da família e amigos ocorrem no pátio, no mesmo momento em que as esposas e companheiras são permitidas entrar nas celas dos detentos.

É sabido de todos que as instituições penais estabelecem restrições sobre o tipo de comida e outros componentes que o visitante pode trazer para o visitado. Certamente, as drogas, armas, ferramentas tais como brocas, furadeiras e álcool são considerados contrabando em todos os estabelecimentos. Além disso, cada instituição tem regras sobre a entrada de comida e roupas além de componentes pessoais. A grande maioria das delegacias de polícia proíbe a entrada de comida cozida, é admissível somente comida industrializada e biscoito são permitidos.

No que diz respeito às visitas conjugais, chamadas popularmente de “visitas íntimas” as prisões brasileiras fixam poucas limitações.

Normalmente, só os presos que estão separados por razões administrativas ou disciplinares não podem receber essas visitas. Os outros presos podem receber visitas conjugais normalmente, que tem um tempo igual ao das visitas regulares uma vez por semana.

São raras as instituições penais que tomam nota dos visitantes e tentam evitar a entrada de prostitutas; alguns permitem a entrada de qualquer pessoa; e outros restringem as visitas conjugais à mulher do preso.

### **Condições de vida e o impacto da superlotação**

A LEP diz que os detentos devem ser mantidos em celas individuais de pelo menos seis metros quadrados. Muitos dos presídios brasileiros possuem celas em toda ou a grande parte de suas áreas de reclusão.

Sendo assim, a grande população carcerária extrapolou os planos originais: onde devia haver um preso por cela, há dois ou mais presos. Mesmo com celas individuais, a maioria dos presídios possuem celas de grande porte ou dormitórios que foram arquitetados particularmente para a convivência em grupo.

Em muitas instituições penais brasileiras, como é notado pela sociedade, mostra-nos o retrato da ineficácia do sistema prisional evidenciado por dormitórios e celas com o dobro ou até o quántuplo de sua capacidade normal.

É mais do que comum na maioria dos presídios brasileiros presenciarmos situações em que presos estão amarrados às janelas para aliviar a demanda por um espaço no chão. Atrela-

-se a tudo isso muita sujeira, odores fétidos, ratos e insetos deixando os presos cada vez mais revoltados com a situação vivida.

Os mesmos são responsáveis por manter as dependências limpas, certamente, alguns pegam menos trabalho que outros; pois quanto mais cheia a cela, mais difícil a tarefa.

A respeito de tudo isso se pode inferir o porquê que o condenado fica cada vez mais vulnerável a ter uma recaída passando por uma “metamorfose” humana mais ainda revoltada desacreditada e sem expectativas de novos horizontes. Agregou-se aos pleonasmos dizer que as condições físicas e matérias das prisões são muito precárias.

### **Abusos entre os presos**

Por esta senda, em nosso país, é notório observar apenados reincidentes violentos e réus primários presos por crimes menores dividindo o mesmo espaço nas celas, situação esta que aliada a péssimas condições de vida, supervisão efetiva não eficaz, um forte aparato bélico e a falta de atividades contribuem para situações de abuso entre os presos.

Em alguns presídios de segurança máxima, os presos de alto grau de periculosidade matam os companheiros de cela impunemente, no mesmo instante em que prisões de segurança relativa, extorsão e mais formas brandas de violência são comuns. Sem contar os casos de atentados violentos ao pudor contra crimes de estupro seja por indiciamento ou apenado.

A LEP (Lei 7.210/84) abarca instruções específicas determinando que os presos sejam distribuídos e afastados por sexo, antecedentes criminais, status legal, ou seja, no momento em que são condenados permanecem esperando julgamento, conforme os padrões internacionais estabelecidos; entretanto, na prática poucas destas regras são respeitadas.

As presas são separadas dos homens, os ex- policiais são mantidos em celas separadas dos demais, os menores são mantidos fora de prisões de adulto, mesmo assim, na grande maioria das instituições penais, nada mais é feito nesse sentido de separar as diferentes categorias de presos.

Ainda nesse âmbito, existe pouco ou quase nenhum empenho das autoridades com relação a separar os presos perigosos dos mais vulneráveis. Há em alguns Estados penitenciárias

especiais de segurança máxima para manter os presos mais perigosos e propensos a fugas, por outro lado nelas contêm apenas um pequeno grupo de presidiários, além disso não existe uma classificação de prisioneiros por níveis de segurança, por exemplo: máximo, médio e mínimo.

A realidade dos espaços dentro das celas é ditada pelos próprios prisioneiros e até os internos que aguardam julgamento são livremente misturados com os já condenados.

Não obstante o grande número de prisioneiros condenados confinados junto com outros ainda não condenados nas delegacias policiais, existe ainda, nas penitenciárias, uma mistura de presos condenados com os presos não julgados.

A verdade é que não se tem buscado solução efetiva para o problema sexual nas prisões. Ignora-se a circunstância óbvia de que as atividades sexuais do homem não terminam pelo fato de ser recolhido à prisão.

Ignora-se que a atividade sexual é elementar e instintiva, conseqüentemente insuscetível de ser absolutamente controlada pela reclusão. Essa repressão exige do recluso grande esforço para não se desviar da heterossexualidade. Incorre-se em grande contradição quando se busca a correção e a ressocialização do delinquente e, ao mesmo tempo, ignora-se o problema sexual ou se pensa que este não requer atenção especial.

A repressão do instituto sexual propicia a perversão da esfera sexual e da personalidade do indivíduo. Enfim, é impossível falar de ressocialização em um meio carcerário que deforma, denigre e desnatura um dos instintos fundamentais do homem.

É bom salientar que os presos provisórios deveriam ficar em um lugar a parte dos demais para não ter o seu princípio de inocência divergido, devendo ser preservados do ambiente prisional.

### **Soluções para o problema sexual**

As possíveis soluções e mais conservadoras para o problema sexual partem da concepção de que tal problema não existe. Sugerem que o Estado, executando medidas como uma boa política de higiene, trabalho e exercício físico, impedirá o surgimento de qualquer ansiedade do tipo sexual ou de práticas sexuais desviadas. Evidentemente que todas essas medidas são

importantes, mas são insuficientes para extinguir o problema sexual, podendo, no máximo, reduzi-lo. É o que Bittencourt (2004) destaca:

Aqueles que consideram que o instinto sexual pode ser contornado com um regime penitenciário adequado, com trabalhos, exercícios, esportes, etc, partem de um conceito equivocado sobre as necessidades humanas. Em vez de contribuir para a solução do problema, agravam-no, fomentando o ódio nos reclusos e a inconformidade com o pessoal da vigilância. O instinto sexual e a necessidade de expressá-lo são diferentes das atividades físicas, intelectuais, culturais e esportivas.

Constata-se que essas atividades, em vez de eliminar as manifestações sexuais, podem estimulá-las, ao melhorar o estado geral de saúde do organismo. A aplicação de um critério rigoroso que pretenda reprimir o instinto sexual contrasta com o que a experiência comprova: pessoas com pouco apetite sexual carecem de uma destacada capacidade criadora, além de que a manutenção de relações sexuais até idades avançadas contribui significativamente para a conservação de um estado físico satisfatório.

Dessa forma, qualquer tentativa de sublimar a sexualidade implicará uma imposição coativa, uma vez que não contará com o consentimento do apenado.

### **A falta de preparo dos agentes de segurança**

Os presos brasileiros sofrem uma violência crônica e muitas vezes extrema, isso ocorre no momento em que são detidos até serem liberados. Completamente mal remunerados e sem um treinamento devido os agentes penitenciários frequentemente fazem uso dos espancamentos ao invés das punições autorizadas e previstas na LEP. Há casos de execuções sumárias de prisioneiros cometidas por policiais civis e militares. A chacina que ocorreu na casa de detenção do Carandiru, em 1992, um dos mais sangrentos episódios da história brasileira cometida por membros da Polícia Militar.

Nunca se deve esquecer a importância da responsabilidade investida nos guardas das prisões, que devem evitar fugas e manter a ordem entre os presos, esses devem ser bem remunerados e treinados.

Admoesta-se ainda que o correto funcionamento das prisões depende dos guardas, notoriamente sua integridade e capacidade profissional no exercício de suas funções na prisão.

Os agentes penitenciários admitidos e treinados pelas Secretarias de Justiça em muitos Estados, fornecem pessoal às prisões, no tempo em que policiais civis realizam estes trabalhos nas carceragens das delegacias de polícia. Em síntese, uma vez transferido o preso para o Sistema, ele deveria ficar bem longe do jugo da polícia.

A principal atribuição da polícia militar é assegurar a segurança externa das penitenciárias através da constante vigilância nas guaritas e outros pontos de observação que circundam as instalações.

Igualmente, eles são convocados geralmente para apoiar o pessoal da prisão na atenuação de conflitos, prevenir fugas e lidar com outras perturbações internas à prisão.

O emprego da polícia dentro das prisões é uma realidade em certos Estados. O exemplo mais extremo do controle da polícia dentro do sistema prisional é verificado no Rio Grande do Norte, com uma população carcerária pequena.

A Lei de Execuções Penais diz que os guardas devem receber tanto o curso de sua formação como a reciclagem diária dos servidores em exercício. Mesmo assim, a falta de treinamento adequado prejudica e muito os guardas das prisões brasileiras.

### **Falta de acesso à educação e ensino profissionalizante**

Conforme menciona Coelho (2005), uma antiga máxima popular diz que “mente vazia é a oficina do diabo”, esse provérbio não poderia ser mais adequado quando se trata da vida carcerária.

O indivíduo privado de sua liberdade e que não encontra ocupação, entra num estado mental onde sua única perspectiva é fugir. O homem nasceu para ser livre, não faz parte de sua natureza permanecer enjaulado.

Algumas raríssimas cadeias ainda oferecem certas condições que superam a qualidade de vida do preso se estivesse do lado de fora. O presídio é um sistema fechado onde o encarcerado é obrigado a conviver, permanentemente, com outros indivíduos, alguns de índole igual, outros de índole melhor ou pior.

Grande parte da angústia vivida pelo presidiário advém da falta de ocupação, de uma ati-

vidade que preencha o seu tempo, distraia sua atenção e o motive a esperar um amanhã melhor.

A ideia de todo presidiário é que sua vida acabará dentro das paredes da cadeia e que não lhe resta mais nada. Amparo psicológico é fundamental, pois nenhum ser humano vive sem motivação.

Segundo Pimentel (1989), por não ter um estudo ou ocupação, conseqüentemente, carcer de um sentido moral que a vida pré-egressa não conseguiu lhe transmitir, a personalidade do preso passa a sofrer um destaque ainda maior.

Verifica-se que sua única saída é relacionar-se com os detentos companheiros e intercambiar com eles suas aspirações, valores e visões do mundo, quase sempre distorcidas. Passa a adquirir novos hábitos, que antes não tinha, enfim, transforma-se num indivíduo pior do que quando entrou.

Além disso, distúrbios psicológicos que possuíam antes de vir para o presídio se agravam, justamente por se ver inserido num novo contexto social, repleto de hostilidades e desrespeito.

Conforme Wacquant (2001), a grande maioria dos indivíduos presos não teve melhores oportunidades ao longo de suas vidas, principalmente a chance de estudar para garantir um futuro digno.

Nesse sentido, o tempo que despenderá atrás das grades pode e deve ser utilizado para lhe garantir estas oportunidades que nunca teve, por meio de estudo e, paralelamente, de trabalho profissionalizante. Além de ajeitar as celas, lavar corredores, limpar banheiros, etc., os detentos deviam ter a chance de demonstrar valores que, muitas vezes encontram-se obscurecidos pelo estigma do crime.

Existem casos de detentos que demonstram dotes artísticos, muitos deles se revelando excelentes pintores de quadro, painéis de parede, além de habilidade com esculturas, montagens, modelagem, entre outras coisas. Estas artes devem ser incentivadas, pois é uma forma de ocupar o preso.

Segundo Oliveira (2002), a visão acerca do criminoso é que, a partir do delito, ele se torna um indivíduo imprestável perante a sociedade, é que seu isolamento dentro de uma prisão



significa a perda de toda a sua dignidade humana.

Além disso, ignora-se que os direitos humanos valem para todos. A saída é relacionar-se com os detentos companheiros e intercambiar com eles suas aspirações, valores e visões do mundo, quase sempre distorcidas.

Dessa forma, passam a adquirir novos hábitos, que antes não tinha, enfim, transformam-se em um indivíduo pior do que quando entrou.

## **A incompatibilidade entre os direitos humanos e o sistema prisional brasileiro**

Os brasileiros não devem e não podem mais tolerar a situação dramática que vive o País em matéria de dignidade da pessoa humana, e naquilo que diz respeito à situação perversa vivenciada pelos detentos na execução da pena, que continua a ser omitido pelo sistema prisional brasileiro.

Tudo isso vai conduzir a uma intensa dialética ou luta dos contrários entre Estado, Poder Judiciário, cidadania, dignidade da pessoa humana, Direitos Humanos, segurança pública, Direito Penal, Sistema Penitenciário, dentre outros; a síntese dessa formidável dialética, porém, é indispensável, urgente, inadiável, já que ainda está em estado primitivo no Brasil.

### **O Direito à vida**

O primeiro dos direitos e o direito à vida e dele decorrem todos outros. O direito à vida e prioridade absoluta e mais do que garantia de “vir ao mundo”, se atribui a família, a comunidade, a sociedade em geral e ao poder público a responsabilidade pelo crescimento e desenvolvimento da população.

Assim nos ensina o mestre Junqueira (2005): “o direito à vida e o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos”.

A legislação internacional e a nossa Carta Magna de 1988, protege o direito a vida, que deve ser interpretado em sua dupla acepção: o direito de continuar vivo e de viver com dignidade.

Art. 3º da declaração dos Direitos Humanos – todo individuo tem direito a vida, a liberdade e a segurança pessoal e a nossa CF/88, no art. 5º, caput – todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos seguintes termos [...]

## O Direito do detento

A nossa Carta Magna inseriu taxativamente determinados limites penais e processuais de segurança individual, tais como: inadmissibilidade de penas de morte, menos em ocorrência de guerra, de prisão perpetua, de banimento, penas cruéis e penas de trabalhos forçados.

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 18, normatiza que o preso mantém todos os direitos não alcançados pela perda da liberdade, conferindo a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento. A Lei de Execuções Penais também, no Art. 40, disciplina tal matéria aduzindo que se impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

LEP art. 41. Constituem direitos do preso: I – Alimentação suficiente e vestuário; II – Atribuição de trabalho e sua remuneração; III – Previdência social; IV – Constituição de pecúlio; V – Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII – assistência, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII – proteção contra qualquer tipo de sensacionalismo; IX – entrevista pessoal e reservado com o advogado; X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI – chamamento nominal; XII – igualdade de tratamento, salvo quando as exigências da individualização da pena; XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV – representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito; XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, de leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente.

A Lei de Execução Penal assegura aos detentos assistência educacional, como instrução escolar e ensino profissionalizante. Também garante assistência médica, jurídica, social, religiosa, material e cita, no artigo 31 que o Estado tem a obrigação de oferecer trabalho remunerado ao presidiário. O salário de um preso, segundo a lei, não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo. Os detentos que trabalham não estão sujeitos ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas como décimo terceiro, férias, fundo de garantia, horas extras, aviso prévio e o dinheiro recebido por eles deve ser depositado em poupança para ajudá-lo quando ele conseguir a liberdade.

## Maus-tratos e tortura

Para Silva (2009) a prática da tortura que percorre a história foi durante séculos utilizada e existe desde os tempos de seu descobrimento pelos portugueses, como obtenção de meio de provas através da confissão e como forma de castigo a prisioneiros, tendo os índios que aqui habitavam, sofrido com os novos tratamentos trazidos do velho continente, e como um exercício de vingança, sobre os corpos daqueles que se insurgiram contra o poder e a força do Rei; daí, os suplícios serem públicos.

A verdade é que o fato do ser humano sofrer de forma deliberada de tratamento desumano, degradante e cruel, com a finalidade de produzir sofrimentos físicos ou morais, é tão antigo quanto a história da própria Humanidade. Houve uma época, não tão distante em que a Igreja e o Estado usavam a tortura como formas legais de expiação de culpa ou como forma legal de pena. Haja vista a Inquisição, os regimes totalitários e a doutrina de Segurança Nacional não foram diferentes em seus métodos e objetivos (SILVA, 2009, p. 29).

Observa-se que uma das causas do crescimento da violência urbana no Brasil é a aceitação social da ruptura constante das normas jurídicas e o desrespeito à noção de cidadania, que muito foi esquecida nos bancos da escola. A sociedade admite passivamente tanto a violência dos alunos contra professores e vice-versa, bem como dos agentes do estado contra as pessoas mais pobres.

Há um descompromisso do indivíduo com os preceitos de convivência. Ficam impunes o uso da tortura pela polícia como método de investigação. É freqüente a aceitação popular da punição violenta sem o devido julgamento, principalmente se entre as vítimas se acham presidiários. Um país como o Brasil, de instituições frágeis, intensas disparidades econômicas e de classe, e uma tradição cultural de violência, a realidade do cotidiano dos habitantes das grandes cidades é violenta, que conforme Silva (2009) “atualmente, a violência e o abuso praticado no ambiente familiar têm aumentado consideravelmente e suas ramificações afetam a todos e produzem uma sociedade doente”.

A impotência e ou a falta de vontade política dos poderes da República, infestados pela terrível corrupção e invadidos pela incompetência, para combater a tortura e os maus-tratos da parte dos policiais contra os suspeitos, prisioneiros etc., voltou seu poder de fogo para vigiar e punir a sociedade civil, principalmente no âmbito familiar (SILVA, 2009).

Segundo Barros (2007), os Tribunais da Inquisição, como forma de exemplo, a aplicavam com a finalidade de unificar a fé cristã através do combate aos hereges. Devido à fusão entre Estado e Igreja nesta época, tais procedimentos serviram mais aos interesses políticos do que aos celestes e se tornou uma forma de estabelecer o poder dos governantes.

Desta forma, a tortura passou a ser empregada como um meio de obter-se a confissão dos chamados criminosos pela Igreja, que assim teriam condições de salvar suas almas, já que com esta atitude estaria suposto o arrependimento do crime. Nos processos da Inquisição a tortura ao mesmo tempo se caracterizava pela publicidade, o que facilitou, por meio da intimidação, garantindo o poder dos governantes.

A Constituição Federal vigente determina, em seu art. 5º, XLIII, que: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem” (SILVA, 2009, p. 29).

Depois de citar o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal brasileira, o autor comenta que a tortura estava condicionada à feitura de uma lei ordinária federal que a regulamentasse, entretanto, continua o autor “passaram-se quase dez anos para que o legislador elaborasse a aludida lei” (p.29). Tal fato, mencionado por Silva (2009), demonstra a incompetência e o desleixo dos poderes constituídos e ou da classe política brasileira, principalmente o legislativo, de resolver problemas gravíssimos da sociedade brasileira.

### **Aspectos de garantias fundamentais da liberdade do cidadão**

Nossa Carta Magna de 1988, adiantada em muitíssimos aspectos de garantias fundamentais da liberdade do cidadão, disse menos que essas garantias históricas, limitou-se a afirmar que “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada” (art. 5º, inc. LXII). É verdade que a Constituição almejou que essa prisão fosse imediatamente submetida ao controle de legalidade pelo poder judiciário. Tanto é que no inciso LXV desse mesmo artigo proclama: “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”

Entretanto, no Brasil tudo é muito mais teoria do que prática, infelizmente o povo, movido pelo pão e circo, não se dá conta de sua própria desgraça, e quando o indivíduo se dá conta

disso a tragédia já foi feita. Além disso, dificilmente o culpado rico é punido; as cadeias brasileiras estão repletas de indivíduos que não têm dinheiro para pagar um advogado. Estes ficam amontoados em prisões fétidas, onde reina a sujeira, a violência e a promiscuidade.

A persistência da prática da tortura, em detrimento aos direitos humanos no Brasil, continua manchando a democracia brasileira, embora o país tenha ratificado a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, e criado lei específica que torna a tortura crime. Apesar de uma avançada Constituição que a repudia, a prática da tortura ainda faz parte da dinâmica do trabalho policial e do cotidiano das prisões, como foi dito, tudo no Brasil é teoria transplantada ou criada a imagem e semelhança (SILVA, 2009).

A proibição absoluta da tortura tem sua gênese nas convenções da ONU de 1975 e 1984, ambas definem o crime de tortura e estabelecem medidas visando o seu combate. Estas normas ao serem introduzidas no ordenamento jurídico nacional deveriam ser cumpridas pelas autoridades públicas, no entanto, em países como o Brasil, muito embora conste sua vedação na Constituição Federal e em lei específica, a tortura tem sido uma prática ainda comum.

Outrossim, percebe-se que, conquanto tenhamos tipificado através da Lei nº 9.455/97 o que é tortura, poucos são os casos em que se consegue aplicar tal lei, pois, embora haja a conduta degradante e absolutamente desumana, ou seja, o constrangimento com emprego de violência ou grave ameaça, não estão na maioria das vezes, presentes as circunstâncias elementares necessárias para a tipificação destas condutas como tortura. Hoje, ainda mais, com a possibilidade da ocorrência do crime através da internet (SILVA, 2009, p. 29).

### **A tipificação do crime de tortura**

Ao dissertar sobre crime de tortura, o professor Uélton Santos Silva (2009) afirma que a tipificação desse crime de tortura diferenciou-se da ideologia seguida pela ONU e pela OEA de considerar tortura apenas quando há relação com agentes do Estado. A lei brasileira 9.455/97, diferentemente das Convenções supracitadas, definiu de forma mais completa a tortura e trouxe, com isso, a punição da tortura doméstica, atualmente muito combatida no Brasil, e amplamente divulgada pela mídia, embora, como já foi dito, tortura e maus-tratos por parte dos agentes policiais do Estado raramente são punidos.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico, moral ou psicológico;

mento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita à medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

O autor menciona o art. 1º da lei nº 9.455/97 para explicar que pelo delito tipificado no inciso II, responde apenas quem possui autoridade, guarda ou vigilância da vítima. É, portanto, um crime próprio, distinto do inciso I, o qual não prevê uma ligação jurídica entre torturador e torturado, assim o crime pode ser cometido contra filho menor ou incapaz, tutelado, preso, interno em estabelecimento de ensino ou hospitalar, etc.

A sociedade brasileira está ainda muito marcada pela arrogância e prepotência das classes sociais mais elevadas em detrimento das mais baixas, prevalecendo uma espécie de hierarquia entre os cidadãos. Os valores da igualdade são apenas teóricos e propagandistas, já que o governo e seus ministérios gastam fortunas na mídia para tentarem provar que a democracia no Brasil existe de fato e de direito.

## **O agente da tortura**

Com relação ao agente da tortura, a lei brasileira determina aumento de pena para o crime cometido por agente público (lei 9.455/97, artigo 1º, §4º, I), entretanto, para caracterizar o crime, não é necessário que o agente seja público. Essa concepção transcende a da Convenção da Organização das Nações Unidas, que demanda, necessariamente, para a configuração do crime de tortura, a qualidade de agente público.

Parece mais adequada a definição da Convenção já que a mistura, feita pela lei 9.455/97, inadequadamente colocou o público e o civil quase que num mesmo nível, apesar do agravante do § 4º (aumenta-se a pena de um sexto até um terço) e Inciso I (se o crime é cometido por agen-

te público). O crime por parte dos agentes públicos é muito mais grave, principalmente quando pessoas inocentes são agredidas, maltratadas, injuriadas; portanto, deveria ser tratado à parte.

Os agentes do Estado, porém, deveriam estar psicologicamente treinados e preparados para controlar a violência, e não para agravá-la, como está acontecendo na sociedade brasileira, conforme se observou nas escolas e no trânsito, só para citar dois exemplos. Assim, a lei nº 9.455/97 tem a mesma “justificativa” para o crime de tortura, tanto no âmbito civil (Código Penal) quanto no público ou estatal. Isto é inaceitável do ponto de vista do Direito (SILVA, 2009).

Em 2007 a Organização das Nações Unidas lançou um relatório sobre a tortura no Brasil, denunciando que essa prática é “sistemática” e “generalizada”, especialmente em suas carcera-gens e penitenciárias.

O último dos crimes previstos no capítulo III do Código Penal brasileiro estabelece:

Art. 136 – Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigi-lância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimenta-ção ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º – Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º – Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3º – Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

Segundo o texto legal acima, a tipificação penal visa proteger o objeto jurídico da incolumidade da pessoa, reprimindo os abusos correcionais e disciplinares que a expõe a perigo. Tra-ta-se de um crime próprio, diferente da lesão corporal, que é um crime de dano e ainda não exige relação jurídica entre vítima e agressor, onde o sujeito ativo desse crime se conecta a vítima. De tal modo, temos como pressuposto a existência de uma relação jurídica, seja pública ou privada, preexistente entre o sujeito passivo e o sujeito ativo do crime (SILVA, 2009).

O autor retrata o art. 136 do Código Penal brasileiro e, mais abaixo, observa a diferença entre o crime de maus-tratos e o de lesão corporal, salientando que este último é um crime de

dano. Maus-tratos, diferentemente, exige relação jurídica, entre vítima e agressor, a qual está vinculada à educação, ensino, tratamento ou custódia do agressor em relação à vítima.

Observa ainda o autor que este crime é exclusivamente doloso, exigindo a vontade livre e consciente, ou seja, intencional do agressor em praticar qualquer uma das condutas referidas no tipo. “Para configurar o crime basta a intenção ou premeditação do agente (querer corrigir ou disciplinar a vítima), ficando a gravidade da lesão, causada pela conduta delituosa, apenas como aumento especial de pena” (SILVA, 2009).

No plano nacional e até internacional, são diversas as circunstâncias em que se pode constatar a prática da tortura e dos maus-tratos no cenário brasileiro, apesar de todas as interdições legais. As operações de policiamento nas ruas chamadas batidas policiais ocorrem, frequentemente, com o uso de tortura e maus-tratos.

No entanto, deve-se considerar que quando o policial civil ou militar sai para trabalhar ele não sabe quem vai encontrar ou se vai atender alguma ocorrência, portanto, não haveria, a princípio, premeditação ou intenção de prática de tortura ou maus-tratos. No ato de domínio ou confronto do policial com o suspeito poderá haver exagero na ação como costuma se justificar a autoridade superior ao tentar justificar a atitude do subordinado.

Apesar disso, o maior conjunto de práticas de tortura se dá quando cidadãos estão sob a custódia do Estado, em delegacias, cadeias e presídios; E ainda, é um recurso constantemente usado por policiais para obter informações sobre crimes.

Conforme grupos brasileiros de direitos humanos, um número significativo de delegacias policiais no Brasil, talvez até mesmo a maioria delas, possui uma cela para tortura. Essa cela é normalmente denominada de sala do pau, em menção à técnica de tortura mais empregada pela polícia brasileira, o pau de arara. Este que consiste de uma barra na qual a vítima é suspensa por trás dos joelhos com as mãos amarradas aos tornozelos. Dessa forma, uma vez no pau de arara, a vítima, quase que sempre despida, sofre espancamentos, choques elétricos e afogamentos. Afogamento, por sua vez, é uma técnica de tortura na qual a cabeça da vítima é imersa em um tanque de água, ou água é jogada na boca e narinas da vítima causando a sensação de afogamento. Conforme os que passaram por tal forma de tortura, a experiência produz uma sensação terrível de morte iminente.



Dessa forma, a utilização da tortura no Brasil tem origem, na maioria dos casos, na esfera das autoridades públicas policiais e contando ainda com a corroboração do Poder Judiciário, que perdeu totalmente o controle da situação de presos que embora tenham cumprido sua pena continuam encarcerados em condições periclitantes. O sistema prisional brasileiro, além de dispendioso para a nação, é ineficiente, ineficaz, justamente porque é moroso e antiquado.

### **A atuação das organizações de direitos humanos no Brasil**

A atividade das organizações de Direitos Humanos no Brasil ainda é tímida, justamente devido à violência e a impunidade reinantes no País. A morte de defensores de Direitos no Brasil é mais comum onde há maior atuação, como, por exemplo, no âmbito agrário e ou rural. Por isso, talvez, as atividades a favor dos direitos humanos dos suspeitos e presidiários sejam muito brandas no Brasil, pois ninguém quer morrer por uma causa aparentemente perdida.

Em 28 de setembro de 1984, a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes foi alvo de proposta pela ONU e ainda foi ratificada por 124 países. O elevado número de adesões expõe o alcance do consenso internacional sobre o tema, bem como a necessidade de os Estados-membros adotarem medidas capazes de prevenir, punir e erradicar essa prática, que afronta a consciência ética contemporânea do ser humano.

Porém, no Brasil, o desleixo por parte dos direitos humanos se dá por conta de todos, o que vai de encontro aos ideais da humanidade no âmbito dos organismos internacionais cujas diretrizes foram aceitas pelo Brasil, mas que não são cumpridas nem de longe.

### **Ressocialização do egresso do sistema prisional**

O caos na ressocialização pode ser observado claramente no sistema prisional brasileiro, visto que os estabelecimentos prisionais se encontram sempre superlotados, estimulando a violência e em nada tem contribuído para a reabilitação eficaz do detento, o que possibilitaria o seu reingresso a sociedade. O Brasil não possui um sistema prisional e sim muitos.

### **A assistência ao egresso**

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta no artigo 26, II, da Lei de Execução Penal,

a definição de egresso, referindo-se a egresso o liberado definitivo durante o tempo determinado de um ano, iniciando a contagem do prazo a partir da liberação ou saída do estabelecimento penal, e ainda, o liberado condicional, durante o período de prova. Segundo Mirabete (2003) assim leciona sobre o egresso:

O liberado definitivo é aquele que cumpriu a pena privativa de liberdade integralmente ou foi beneficiado por qualquer causa extintiva da punibilidade após ter cumprido parte da sanção imposta. [...] Também é considerado egresso o liberado condicional enquanto durar o período de prova, que poderá ser inferior, igual ou superior a um ano, dependendo, evidentemente, das condições particulares do beneficiário.

Abarca-se, também, na definição de egresso aquele que é desinternado, ou aquele que foi concedido à medida de segurança. Assegurado pela citada Lei, o egresso disponibilizará da assistência pós-penitenciária pelo limite de um ano, a contar da data em que foi posto em liberdade. No entanto, acabado o prazo, que não pode prorrogar, ele perderá a qualificação jurídica de egresso, necessitando ser conduzido, se necessário, ao serviço social comum.

A recente situação do Brasil, onde as mínimas condições para uma qualidade de vida não são oferecidas e a grande maioria da população habita em derradeira pobreza, é adicionado diariamente números crescentes de desemprego, e conseqüentemente, o aumento da criminalidade, sendo este os maiores desafios que o egresso se depara, sem a devida assistência.

As condições que o egresso encara ao sair da cadeia é das piores, sem contar com o agravante que leva consigo de ex-condenado.

Deste modo, o egresso deve resistir aos preconceitos, humilhações, discriminações, onde as oportunidades se tornam nulas e as portas se fecham e as condições de sobrevivência digna se tornam improváveis.

Por um lado, a reinserção está sobretudo sujeita ao próprio delinquente, a adaptação ou reajuntamento social fica dependente também do grupo ao qual retorna, pois a sociedade recusa o egresso atribuindo uma condenação além da punição ao infringir a norma jurídica penal.

Portanto, a sociedade ao invés de acolher o egresso que procura se reinserir, o rejeita. Logo o empenho que podem ser realizados para o processo de reajuntamento social é inevitável, pois o egresso encontrará comumente uma sociedade fechada, individualista que o incentive a cometer novos delitos.

Recluso da vida social e sem condições de subsistência, o egresso fica sem alternativa e retornar a delinquir para sobreviver. A sociedade não concede oportunidade ao egresso para atuar no mercado de trabalho, logo acabam por contribuir que este volte a cometer delitos de modo a manter a si e a sua família, voltando ao obscuro sistema penitenciário.

Incumbe destacar que a reclusão do egresso também parte do Estado, a despeito de ser a instituição responsável por sua reinserção social, não atuando de forma eficaz no cumprimento de sua função.

Oliveira (2002) discorre sobre a condição do egresso e sua invisibilidade ante o Estado e a sociedade.

Essa condição de invisibilidade se dá em duplo sentido: são invisíveis para o Estado, pois na maioria das vezes ele desconhece o destino dessas pessoas, não sabendo onde moram, o que fazem, etc. e invisíveis para a sociedade, opção também reforçada por esse personagem que prefere não ser identificado com o rótulo gerador de estigmas e discriminações, como de ser conhecido como um ex-detento, categoria que significa alguém que puxou cadeia, que cometeu algum crime, logo é alguém que não se pode confiar, pois é um elemento perigoso que passou por um presídio ou um cadeia, mesmo que tenha sido temporariamente.

Com o intuito de impedir a repulsão social, é imprescindível que o apenado ao reconquistar a liberdade, seja assistido com eficácia pelo Estado, não satisfazendo a lei para aprovar a reinserção do transgressor a conviver em sociedade. É necessário o Estado instituir mais condições para viabilizar a aplicação da lei de Execução Penal, o qual se constata insuficiente, tornando recorrente o vício: Liberdade, Inadaptação, Novo delito e Regresso a Prisão.

A Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210/84 em seu artigo 26 estabeleceu o conceito de egresso de modo que este significado caracterize o libertado, conectando-o ao Estado, atribuindo-lhe o dever de oferecer assistência, apoio e reintegração à vida em liberdade. A assistência ao egresso consta no art. 25 da Lei de Execução Penal que dispõe:

Art. 25 – A assistência ao egresso, consiste:

I – Na orientação e apoio para reintegrá-lo para a vida em liberdade;

II – Na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único: O prazo estabelecido no inciso II, poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

É bom enfatizar que a assistência mencionada pela lei versa em auxílio à alimentação e alojamento, por um período de dois meses, provavelmente podendo ser prorrogado uma única vez em seu regresso ao trabalho.

A assistência ao egresso é obrigatória conforme o art. 25 da LEP e disponibiliza os meios a serem empregados nesse processo. Primeiramente é ressaltada a orientação e a contribuição para reintegrar o egresso à vida em liberdade. A assistência pós-penitenciária deve ser apresentada e não imposta, abrangendo os diversos aspectos do auxílio e deve incluir todos os elementos que induzam à precaução contra a reincidência, sem envolver o egresso com o sinal de sua condição de ex-detento.

De acordo com o art. 25 e segundo os princípios do Serviço Social, aquela assistência consistente em auxílio direto, sobretudo de caráter econômico-financeiro, somente é aceitável como medida emergente e transitória, enquanto o assessorado recebe orientação, educação e treinamento.

Medidas adequadas vem sendo pregadas ocasionando o ajustamento ou o reajuntamento indispensável para que o egresso tenha condições de reintegrar-se ao convívio social quando for liberto.

A organização das Nações Unidas estabeleceram no artigo 64, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, com o objetivo de diminuir as consequências que advém sobre a vida do egresso.

A obrigação da sociedade não finaliza com a liberação do detento. É preciso dispor serviços da organização governamental ou privada competentes para prestar ao indivíduo liberto uma ajuda pós-penitenciária eficaz, que diminua os preconceitos para com ele e aceitem sua readaptação à comunidade.

A ONU dispõe as Regras Mínimas no artigo 81, e como deveriam ser oferecidos os serviços direcionados ao assistir o egresso:

Serviços ou organizações, governamentais ou não, que prestam assistência a presos libertados, ajudando-os a reingressarem na sociedade, assegurarão, na medida do possível e do necessário, que sejam fornecidos aos presos libertados documentos de identificação apropriados, casas adequadas e trabalho, que estejam conveniente e adequadamente vestidos, tendo em conta o clima e a estação do ano, e que tenham meios materiais sufi-

cientes para chegar ao seu destino e para se manter no período imediatamente seguinte ao da sua libertação.

Diante a revelação é legível a inquietação que o legislador evidencia acerca da realidade do egresso, especialmente no que tange ao estigma aplicado pela sociedade, capaz de rejeitar decisivamente o sujeito.

Mencionado princípio do legislador fundamenta-se, igualmente, pelo evento de tentar evitar que os motivos da reincidência, tais como infortúnio e desemprego, revoguem sua performance sobre o egresso, posteriormente ao cárcere, considerando que a maioria carece de assistência para poder retornar a uma vida digna.

É frisado que o compromisso em assistir moralmente e materialmente os egressos, com o intuito de promover sua readaptação ao convívio social, está constituída no artigo 78 da Lei de Execução Penal ao instituir a figura do patronato, que em meio as distintas funções, fiscalizaria a implementação da pena, porém, esta instituição é nula na maior parte dos Estados brasileiros. No entanto as necessidades dos egressos, a assistência posterior ao cárcere surge como um fato da maioria deles, ratificando que a legislação intrínseca ao assunto encontra-se como escrita morta, que é somente um dever ser, sem verdadeiras revelações para efetivamente exercer o constituído pelo legislador.

Ante a carência de políticas públicas, advindas ao estigma de ex-detentos, é agravado pelo desinteresse de grupos econômicos e administradores do governo em propagar programas e soluções objetivando garantir ao egresso do cárcere, uma profissionalização para uma provável admissão no mercado de trabalho.

### **Da ressocialização sua eficiente implementação**

O objetivo central da lei de execução penal é recuperar o detento para reinseri-lo ao convívio social. Não obstante o conceito de ressocialização alcance de maneira formal o sistema normativo. Para Bitencourt (2004):

As prisões, que deveriam revestir-se de um caráter de estágio, para preparar e ressocializar os sentenciados, visando à sua volta ou o seu reingresso à vida em liberdade no seio da sociedade, pela falta de estrutura física e organizacional adequada, fogem completamente, a qualquer padrão mínimo a ensejar dita regeneração.

O sujeito ao cometer um delito contra a sociedade é condenado pelo Estado, sendo este encarregado pela aplicação da pena restritiva de liberdade. O Estado, teoricamente, teria a obrigação de proporcionar ao detento um sistema qualificado, preparando-o para retornar à sociedade, aplicando de certa forma a reeducação social.

Contudo na prática, essa reeducação não existe. Atualmente, a principal preocupação do Estado não é reeducar o indivíduo, e sim privá-lo de sua liberdade. Deste modo, Cerqueira (2008) comenta:

O paradigma da recuperação não obstante legitimar perante a sociedade a pena de prisão, conciliando-se com a ideologia e a lógica jurídico-formal do Estado Moderno liberal, não consegue concretamente compatibilizar as contradições e conflitos lógicos, estruturais e práticos das finalidades que concilia no plano teórico e legal.

Considera-se que a pena de reclusão não acata o seu emprego ressocializador, ficando comprovado a falha no sistema. Sobre esse tema disserta Coelho (2005):

Tem-se, então, que a principal expectativa depositada pela sociedade na pena de reclusão no sistema carcerário é a recuperação do apenado com a sua reinserção adaptada ao meio social, porém, apesar desta expectativa, a chamada crise na prisão se encontra vinculada ao não cumprimento efetivo dessa finalidade ressocializadora, o chamado fracasso da prisão em recuperar o indivíduo nela internado.

Deste modo, verifica-se que a apontada falha na recuperação do indivíduo ocasiona críticas acerca do sistema prisional, resultante da ação exclusiva de uma das funções da pena, qual seja, a retributiva. Em relação às ressalvas de Coelho (2005):

A prisão não foi concebida para recuperar as pessoas, ela não deixou de ser retributiva (um talião sofisticado), e não se pode ter a ilusão de sua eficácia como aprendizado de liberdade. [...] A liberdade, como a democracia, só se aprende exercitando e assim como as ditaduras não educam para a democracia, a prisão não ensina a liberdade responsável.

É notório também que o aprisionamento, sem a ressocialização, apresenta como consequência o desenvolvimento e o aprimoramento do detido na criminalidade.

É dissertado por Oliveira (2002) que:

As prisões, as penitenciárias, no Brasil se transformaram em escolas formadoras do crime. Ainda que as pesquisas oscilem quanto aos números precisos, seria realista dizer que mais da metade dos condenados egressos das prisões voltam ao crime. E seria de se espantar que assim não fosse. Não se pode esperar que cidadãos sejam reconstruídos dentro de um espaço de puro arbítrio, de esvaziamento de quaisquer direitos fundamentais, ou submetidos às imposições dos guardas de presídio, afinal os executantes da pena. A pena dada pelo juiz nada ou pouco tem a ver com seu cumprimento. Os prisioneiros

estão ao bel dispor de pequenas autoridades administrativas, um tribunal interno das penitenciárias, sem regras fixas, sem defesa, que por um sim ou por um não “condena” os internos a isolamentos e castigos físicos. As humilhações são estendidas às famílias dos criminosos, submetidas a vexações que contribuem para agravar o isolamento do preso, objetivo máximo do sistema penitenciário.

Na verdade, as instituições que deveriam desincumbir-se da ressocialização nas penitenciárias, não funcionam em nosso país, decorrente da omissão do governo, de profissional habilitado para desempenhar essa função e, também, pelo insuficiente recurso disponibilizado pelo governo.

Perante tais verificações, o sistema carcerário ao invés de impedir a delinqüência, demonstra incitá-la e isso advém porque, nelas, os alojamentos não possuem condições favoráveis, a falsidade impera, convertendo o transgressor em um indivíduo humilhado e submisso, dificultando sua readaptação e reinserção na sociedade.

Wacquant (2001) instrui acerca da ressocialização do apenado, do sistema falho e da probabilidade de regenerar o indivíduo:

A recuperação do criminoso, portanto, visando a sua não reincidência na prática delituosa; entre nós, é um mero sonho de verão, um sonho vazio, uma quimera grotesca, um mero devaneio romântico. E ainda existem aqueles que, erroneamente, pensam que a redenção dos criminosos é algo absolutamente impossível! Ora, por pior que seja o delinquente, sempre resta dentro dele uma partícula, por mais pequena que seja, no entanto, com o condão de a qualquer momento, poder propiciar-lhe a recuperação. O delinquente, mesmo que se mostre um ser humano de comportamento violento, contraditório, místico, misterioso, incoerente, paradoxal, frio e calculista, é perfeitamente passível de emenda se submetido a um adequado tratamento moral, intelectual, psicossomático, profissionalizante, etc., disso não se tem dúvida, mesmo em sabendo que a personalidade humana, muitas vezes, é o mais estranho polígono de forças físicas e psíquicas ou morais que, não raro se chocam violentamente entre si.

O homem espera e imagina concernente à ressocialização, uma sociedade em que sobressaia a norma posta como realizadora do benefício comum, onde a lei é igualitária a todos e o egresso seja resguardado das garantias que lhe são legitimamente asseguradas.

### **A reabilitação e a ressocialização conforme teorias**

O conceito de reabilitação foi totalmente desmistificado, nos anos 80, e as teorias que assumiam a punição como forma de tratamento e ressocialização foram desmascaradas diante de argumentos ambíguos sobre a execução penal, que deveria ser um dos pilares para a

construção de um Estado Democrático de Direito, mas que se mostra muitas vezes ilegítima e irracional.

Conforme Favaro (2008), duas teorias procuram explicar o porquê de o homem carregar dentro de si o espírito vingativo. A primeira é que o desejo de vingança é um tipo de toxina existente na mente apenas das pessoas rancorosas. Isso pode ser atribuído a perturbações mentais ou morais, a pais ausentes na infância, a fatores culturais. A outra possibilidade é que se trata de um sentimento tão natural no ser humano quanto o amor, o ódio e o medo.

Um século de pesquisas sociais e biológicas deu aos cientistas a certeza de que a segunda teoria é a mais sólida. O desejo de vingança é uma parte perfeitamente normal da natureza humana e sua supressão pode ser apenas um daqueles recalques que a vida moderna em sociedade nos incute.

McCullough *apud* Favaro (2008) afirma que todo ser humano nasce biologicamente equipado para retaliar quando se ressentido de alguma ofensa ou agressão, enquanto que Jensen, também mencionado por Favaro (2008), acredita que as raízes da vingança precedem o surgimento do *Homo sapiens*. Para ele a existência de desejo de vingança entre os chimpanzés sugere que, nos seres humanos, esse sentimento tem sua origem em um ancestral comum, que viveu entre 5 milhões e 7 milhões de anos atrás.

Com o passar do tempo a vingança deixou de ser algo privado e passou a ser um assunto de Estado associada à organização do sistema judicial, que ficou responsável por um complexo sistema de leis e práticas judiciais, legitimando o uso da violência na aplicação da lei. Michel Foucault (1987) aborda de forma incansável a problemática do crime e do castigo.

Sua principal preocupação em seu ensaio “Vigiar e Punir” não é tanto a narração de atos violentos (suplícios e outros), praticados no passado com o objetivo de fazer justiça, mas o modo como a violência foi enquadrada e legitimada pelo sistema judicial.

A partir do princípio do século XIX, a jurisprudência e a filosofia do direito elaboraram teorias, mais ou menos fundamentadas, com o objetivo de humanizar a aplicação da lei. Surgiram novos saberes no âmbito de ciências “criminologistas” e “penais”, associadas à psiquiatria e à psicologia.



Gradualmente a justiça adota procedimentos mais objetivos: sujeita-se a práticas estruturadas segundo um Código Penal e princípios utilitários e universais como a aplicação de penas iguais, para crimes iguais ou análogos.

O processo judicial, baseado até então quase exclusivamente na acusação, passa a admitir a defesa do criminoso; exige a exibição da prova, atenuantes e a possibilidade de perdão ou comutação da pena, entre outras disposições legais que visam humanizar o sistema judicial.

## **O papel da educação**

De acordo com Junqueira (2005), a tradição, sabiamente, nos diz o seguinte: as transformações tem que passar pela educação. Não se muda um país sem educar as pessoas. E aqui, é preciso entender o novo paradigma educacional.

Antigamente, quando se falava no educador, pensava-se apenas no professor. Hoje, quando se fala em educador, temos que pensar no empresário, no médico, no sociólogo, no funcionário público, na polícia.

Todas as profissões que trabalham diretamente, em circunstâncias influentes, com gente, tem uma dimensão que antecede o seu específico profissional, que alcança dimensões pedagógicas.

## **Degeneração social construída no cárcere**

Inicialmente, convida-se a observar que a prisão origina um sem-número de males aos indivíduos a ela submetidos. Pode-se expor guardadas é claro as necessárias proporções, que os estabelecimentos prisionais são verdadeiras “oficinas de doenças sociais” (grifo meu). As lutas que permeiam a vida no interior do ergástulo ajustam ao detento uma lenta degeneração da sua dignidade e sociabilidade.

E ainda, vale destacar, torna-se quase que impraticáveis as apregoadas ressocialização, reeducação e caráter preventivo de delitos. Além disso, toda a sistemática interna e externa construída para a execução da pena contribui para desonrar o corpo e a mente do recluso. Como ressalta Foucault (1987), afirmando que a “[...] prisão, essa região mais sombria do aparelho da justiça, é o local onde o poder de punir, que não ousa mais se exercer com o rosto descoberto

poderá funcionar [...]”. A identidade do funcionário e a dependência da instituição reforçam uma ideia de inferioridade do apenado. De acordo com Bitencourt (2004)

Na instituição total há um antagonismo entre o pessoal e os internos. Esse antagonismo expressa-se por meio de rígidos estereótipos: o pessoal tende a julgar os internos como cruéis, velhacos e indignos de confiança. Os internos, por sua vez, tendem a considerar o pessoal petulante, despótico e mesquinho. O pessoal tem um sentimento de superioridade em relação aos internos, e estes tendem a sentir-se, mesmo inconscientemente, inferiores àqueles, débeis, censuráveis e culpados. [...] produz no interno desde que nela ingressa, uma série de depressões, degradações, humilhações e profanações do ego.

Por esta senda, o cárcere expressa ao detento uma renúncia à vida em sociedade, pois simplesmente ignora a sua humanidade e sentimentos, reduzindo-o a uma simples marionete. Além disso, vislumbra-se que essa grave seqüela de inferioridade vem a demonstrar um empecilho desmedido, no processo posterior de regresso à sociedade após a execução e cumprimento da pena.

Dessa forma, para que haja a ressocialização do preso é preciso saber preparar o recuperando convenientemente e depois devolvê-lo à fonte que o gerou, sem transformá-la, com certeza vai dificultar a reinserção social daquele que cumpriu a pena. É necessário, pois, mudar também o ambiente do qual ele emergiu: sua família, assistindo-a e orientando-a, com o fito de capacitá-la ao reencontro.

## **Possíveis medidas para a solução do problema**

Diante desse sério problema apresentado nos tópicos anteriores, serão apontados meios como possíveis soluções para o assunto aqui tratado.

### **A prática da privatização**

Primeiramente há de se abordar a Privatização do sistema carcerário. Existe os que consideram a privatização como sendo uma provável solução para caótica realidade nas casas prisionais.

A superlotação dos presídios e das cadeias públicas, motins, rebeliões, tentativas de evasão juntamente com o custeamento dos presos, tornam-se os fundamentais argumentos daqueles que amparam a privatização do sistema carcerário.

Os autores defendem que um sistema prisional arruinado pode vir a ser restaurado pela iniciativa privada, com um efeito maior na execução da pena de prisão e com uma despesa menor aos cofres públicos.

Nesse modelo a empresa privada se responsabiliza pela edificação do presídio e pela sua administração, recebendo uma quantia pré-estabelecida do Estado pela atividade dessa função. Assim a privatização decidiria de uma maneira eficiente a problemática da superlotação dos presídios, com uma despesa menor ao Estado, o que Minhoto (2000), diz:

As empresas privadas, estimuladas pelo lucro, teriam melhores condições de gerenciar a situação carcerária nacional do que o próprio Estado, uma vez que este, há muito tempo, não investe com seriedade na melhoria do sistema penitenciário. Mas como confiar a uma iniciativa privada, onde a finalidade é unicamente o lucro, a manutenção de um sistema que lida com a punição da corrupção e do enriquecimento ilícito, bem como inúmeros outros casos onde a finalidade lucrativa leva a pessoa humana a delinquir. Seria no mínimo, muito perigoso, mesmo sobre a vigilância do Estado.

Se hoje, o sistema público, sem o intuito lucrativo, ver-se diariamente carcereiros se pervertendo para ganhar alguns poucos, promovendo a facilitação de atos corruptos e, como acreditar esse desígnio a uma entidade privada que visa exclusivamente à obtenção do mesmo.

Apesar da Constituição Federal de 1988 adotar princípios decorrentes da teoria personalista que se distingue por reconhecer a indisponibilidade do indivíduo, a inviolabilidade da vida, a conservação da integridade física do ser, a liberdade e dignidade de cada pessoa. Proibindo, assim que nenhum homem desempenhe sobre o outro qualquer condição de poder que seja demonstrado pela força, incumbindo exclusivamente ao Estado o poder de coerção, o direito de punir, o cumprimento das penas, ou seja, estabelecer sanções àqueles que praticaram atos ilícitos.

Logo, Oliveira (2002) comenta no que diz respeito ao posicionamento dessa matéria, acredita-se que muitos são contra a privatização do sistema, tem-se como fundamental argumento, que a privatização dos estabelecimentos penitenciários é um assunto de inconstitucionalidade, uma vez que a segurança e a justiça são papéis exclusivos do Estado.

Conforme a Constituição Federal Brasileira, em seus artigos 2º e 144º, que abordam a autonomia do Estado sobre a pretensão e, efetivação das medidas punitivas, e sendo esta, a execução penal expansão da atividade jurisdicional interessando à segurança da comunidade, os estabelecimentos penais, onde ocorre a execução da pena, não podem ser privatizados.

Além disso, as funções de guarda de presos, gerência e chefia do estabelecimento são de alçada exclusiva, e, por isso, indelegáveis aos particulares, cargo que procedem da soberania do Estado, bem como o julgamento dos ilícitos penais, o bom emprego das sanções e todo o acompanhamento do cumprimento da pena.

### **Trabalho como proposta para ressocialização**

A secundária e provável solução a ser combinada é o trabalho aplicado ao apenado, com o intuito de custear as suas despesas carcerárias.

O trabalho como forma de ressocialização é atribuído como solução, no mundo e na vida em sociedade, desde os primórdios. No Brasil, o trabalho para o apenado, surge desde o Código do Império, onde se estipulava dois tipos de pena, que era a prisão com trabalho e a prisão sem trabalho (prisão simples).

No século XX, o trabalho na execução da pena, deixa de apresentar-se apenas como conceito ressocializador e transpõem outros desígnios como ganhos salariais, dependendo do grupo pertencente do preso.

Além disso, a proposta era de que seu salário fosse desmembrado em três partes: a primeira arrecadada ao tesouro cooperando para o custeio dos gastos da penitenciária; a segunda seria empregada em prol do condenado durante o tempo de sua prisão ou de sua família; e a terceira, entregue aos liberados, pela comissão do patronato. Propostas essas que foram colocadas em prática em 1910 (Decreto nº 8.233 de 22 de dezembro de 1910).

Hoje, no Brasil a Constituição, como mencionada, impede o trabalho forçado, mas o aborda como obrigatório desde que possível, e nos graus das aptidões e competências dos detentos (art. 31 da lei 7.210 de 1984).

O trabalho converte ao interno a disciplina e a educação, tirando-os da ociosidade e oferecendo-lhes a chance de ter uma qualificação profissional e exercê-la posteriormente quando liberto.

Dessa maneira o trabalho do preso deveria ser afrontado como alicerce para uma futura profissionalização, ao oposto da “faxina” criado para servir de forma humilhante a autoridade

local, que avilta e leva a corrupção. Ou nas primorosas palavras do Dr. Pedro Demo, sociólogo e ex- Secretário dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça, em seu exemplar artigo sobre política penitenciária (Silva, 2009):

Não cabe o trabalho apenas como passa-tempo, faz-de-conta, porque não é pedagógico. Pedagógico é o trabalho que fundamenta a dignidade da pessoa como ente capaz de prover sua subsistência com autonomia e criatividade. É essencial que o preso tenha a experiência construtiva de que é possível e sobretudo digno sobreviver sem agredir os outros, por conta da capacidade própria de encontrar soluções adequadas.[...] Isto quer dizer que o trabalho precisa representar atividade digna para fundar a dignidade da cidadania de alguém que encontra aí ocasião e motivação para mudar de vida.

A invenção de Escolas profissionalizantes com oficinas nas penitenciárias do Brasil, seria muito mais que uma forma de outra vez socializar o detento. Neste país de raras oportunidades de trabalho, a constituição de mão de obra especializada, bem como, a participação da comunidade na reinserção do preso ao meio social, e a assistência religiosa, podem auxiliar na ressocialização do preso, embutindo-lhe conhecimentos de bons costumes, respeito a vida, ao meio social, às autoridades e às normas disciplinares.

Para o secretário de Justiça e Direitos Humanos, Louismar Bonates, as condições ruins do sistema prisional contribuem para o alto índice de reincidência no Estado do Amazonas. A Secretaria de Estado da Justiça (Sejus) está desenvolvendo um projeto para acompanhamento dos ex-presidiários, em parceria com a Secretária de Segurança Pública (SSP). Atualmente há convênios com o Senai, Senac e Secretaria de Estado de Educação (Seduc), para profissionalização dos detentos durante o cumprimento da pena.

O governo do Estado do Amazonas planeja construir a primeira penitenciária-fazenda do Amazonas até 2016, para detentos de baixa periculosidade. A unidade vai oferecer a oportunidade de trabalho em agricultura e pecuária para os presos, que poderão receber salários.

Sem discorrer que a oferta de curso que o profissionaliza, pode abrir horizontes jamais acessíveis para estes indivíduos, oferecendo a oportunidade de um novo aprendizado que lhe proporcionará renda, e o extrairá da criminalidade.

### **As penas restritivas de direito**

As penas restritivas de direitos, apontadas penas alternativas que, além de impedir que

o condenado passe um processo de prisionização (que o tornará impossibilitado ao convívio na comunidade livre), proporciona uma real probabilidade de reeducá-lo para a convivência social, além de propiciar uma reparação à sociedade especialmente por meio das penas de prestação de serviços à comunidade.

Trata-se de um dispositivo legal de maior valor e que já deveria ser reconhecido como a pena mais cometida no país ante não só o colapso da pena de prisão, sobretudo, tendo em vista as características dos delitos mais penalizados e que compõem a ampla massa de nosso sistema penal.

Na defesa das apontadas penas alternativas, ressalta que já existe uma aceitação entre os magistrados de que elas representam uma saída para impedir os prejuízos da cultura prisional, mas, por que ela ainda é tão pouco aplicada?

O que a maior parte dos Juizes Criminais descrevem é o receio da impunidade tendo em vista a inexistência de um órgão conveniente para a sua fiscalização. Isto denota falar que se teme que não haverá o adequado cumprimento da lei pois não existe um órgão controlador e fiscalizador presumido na legislação penal para as penas alternativas.

Além disso, uma solução a ser indicada recomenda que os Conselhos da Comunidade, instituídas pelo artigo 80 da LEP, possam seguir e fiscalizar o cumprimento das “penas restritivas de direitos” de sua Comarca.

De fato, viabilizando a aplicação das sanções alternativas, o Conselho da Comunidade estaria prevenindo que se dirigisse para a prisão infratores primários, embora perfeitamente recuperáveis, impedindo a contaminação da prisionização, além de criar reais probabilidades da eficaz reabilitação do infrator pela culpabilidade (e não pelo castigo).

E quem melhor que a própria comunidade, por meio de seus órgãos representativos e, em conformidade com o art. 4 da LEP que sugere que “o Estado deverá recorrer à colaboração da comunidade nas atividades de execução da pena”, poderia cooperar para propiciar uma efetiva possibilidade de reintegração social daqueles submetidos a uma sanção penal?

As experiências de instalação dos Conselhos da Comunidade sinalizam uma ampla e positiva participação da sociedade civil organizada que, quando chamada (sem objetivos políti-

cos partidários), se motivam e oferecem soluções viáveis para uma proposta de sociedade com os poderes Judiciário e Executivo na questão penal.

A legislação penal segue a Constituição, que presume como direito de todos ao acesso à educação formal, 1º grau, indo mais além ao envolver o ensino profissionalizante. Assim é que a LEP, art. 17, define que “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”.

Constitui dizer uma política penitenciária voltada para a habilitação e concludente profissionalização, institui no interno bases para uma sobrevivência sadia e sem vícios. Em lugar do recinto hostil, de humilhação da pessoa humana, o exemplo e a motivação para o desenvolvimento pessoal como parte complementar do processo educacional

Infelizmente a lei permanece somente no papel, pois as práticas aceitas pelos poderes Executivo e Judiciário transgredem e subvertem constantemente a própria legislação penal.

Por outro lado, sucessivamente com a justificativa da ausência de verbas, muitos projetos viáveis e de custo bem acessíveis, não são praticados com o constante pretexto de que as prioridades das verbas são para as construções das prisões e penitenciárias.

Hoje no Amazonas custo para manter um presidiário no sistema prisional chega a R\$ 2.744,00, quase quatro salários mínimos (R\$ 788). O valor foi publicado pela Secretaria de Estado da Justiça (Sejus 2015) no Sistema de Informações Governamentais do Amazonas (E-siga), referente ao mês de novembro de 2014.

Levando-se em conta a elevada despesa de uma penitenciária orçada em mais de 15 milhões de dólares que atende apenas uma pseudo-satisfação à sociedade tendo em vista seu total fracasso, é imprescindível perguntar a que interesses convêm os gastos para a manutenção de uma política pública já tão manchada e ultrapassada.

À sociedade deve-se uma satisfação que explique projetos e políticas públicas que apontem para uma eficaz recuperação do condenado e não unicamente o aumento do número de vagas nas penitenciárias que servem apenas para justificar gastos públicos e estimular a ótica prisional da segregação tipificada de certos grupos sociais.

Além disso, também a vítima se torna o contribuinte que financia um falido sistema car-

cerário e sua elevada manutenção, onde além de não alcançar os objetivos a que se espera, somente beneficia o constante avanço da criminalidade.

Ao se abordar determinado aspecto do processo de vitimização dos presos pelo sistema penitenciário, não se deseja repelir da responsabilidade de imputação da pena constituída pela lei ou para esconder a violência das ações praticadas pelos condenados, mas sim para ressaltar que a “recuperação” ou “ressocialização” do transgressor só será de fato obtida quando este se agregar no sistema social.

A realização dessas ações e o aumento considerável no número de cursos oferecidos é fruto de uma rede de parcerias firmadas entre esta Secretaria de Estado de Justiça e as demais Instituições e colaboradores como: SENAC, SENAI, SETRAB, SEBRAE, Consulado da Mulher, CETAM, Instituto Amazônia, que unem seus esforços para proporcionar a nossa população carcerária a preparação profissional necessária para a futura reinserção no mercado de trabalho, e assim retribuir a sociedade através de seu trabalho, com o fito de compensar os danos causados.

Aí sim, tornando-o produtivo econômico e socialmente poder-se-á refletir na melhor forma de compensação do prejuízo causado à comunidade além de, sem sombra de dúvida, ser a melhor satisfação que os órgãos públicos poderiam proporcionar à sociedade com relação aos recursos investidos; caro sim, mas a longo prazo um excelente investimento, que se tornará barato.



## DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Sendo nosso objetivo, apresentado nesta pesquisa, o de Analisar a Ressocialização nas Penitenciárias do Brasil, a partir do COMPAJ em Manaus, neste capítulo faremos a sistematização da tabulação e análise dos resultados, conforme definido em nosso objetivo geral, as questões constantes no questionário aplicado procuram identificar e traçar o perfil do detento e o nível de conhecimento dos pesquisados no tocante a Ressocialização do Sistema Prisional, referente às metodologias e métodos de exposição dos conteúdos, tais como: se participa de alguma Atividade Educacional, se exerce alguma atividade laboral no presídio, e ainda se recebe remuneração pelo seu serviço, se já foi preso anteriormente, se os direitos dos presos são respeitados no interior dos presídios, se está havendo compatibilidade entre os Direitos Humanos, entre outras.

### Análises dos questionários aplicados aos detentos

Para atingir os objetivos específicos partimos da análise dos dados dos questionários aplicados aos detentos, que foram entrevistados no total de 50 (cinquenta) detentos do Semi-Aberto/Sejus, no dia 31 de agosto de 2015, do Complexo Penitenciário Anísio Jobim - COMPAJ, situado na Rodovia BR 174 – Km 8 s/n, cuja capacidade é de 450 vagas, contudo há 1120 internos o que constata-se 670 em situação excedente, ou seja, um percentual de 148,9% de lotação.

**Figura 6 - Complexo Penitenciário: COMPAJ**



Fonte: Ferreira (2006)

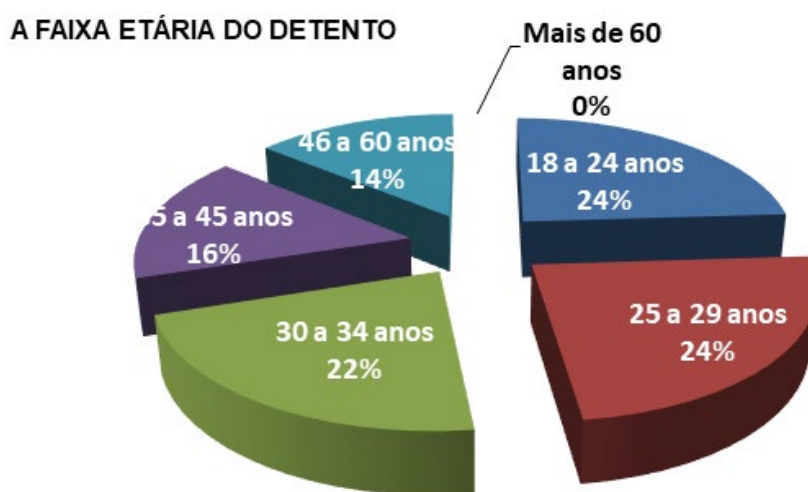
Dessa forma, após tabulados as perguntas feitas e que se apresentam adiante, verificamos o que se segue:

**Tabela 1 – Demonstra a Faixa Etária do detento.**

OPÇÕES	QUANTIDADE	%
18 a 24 anos	12	24%
25 a 29 anos	12	24%
30 a 34 anos	11	22%
35 a 45 anos	8	16%
46 a 60 anos	7	14%
Mais de 60 anos	0	0%
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

**Gráfico 1 – Representativo dos dados observados na Tabela 1 - Questão 1**



Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

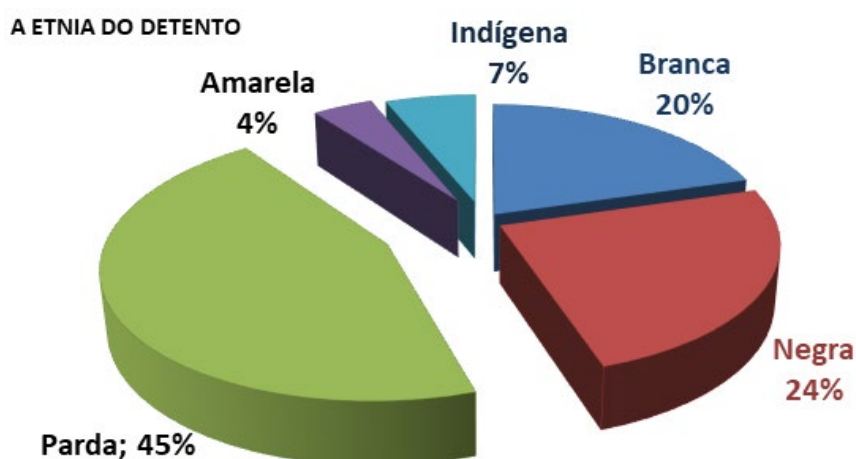
Analisando a tabela e o gráfico 1 verifica-se que 86% dos apurados poderiam estar disputando vagas no mercado de trabalho, pois se situam entre 18 a 45 anos, faixa etária reconhecida como de maior produtividade por parte do ser humano, porém estão presos. Entre 18 a 24 anos representam 24%, de 25 a 29 anos 24%, de 30 a 34 anos 22%, de 35 a 45 anos 16%. Além disso, os que se situam entre 46 a 60 poderiam ser também aproveitados com diversos tipos de atividades laborais, tais como o artesanato, curso de barbearia, informática, entre outros que viabilizassem sua reinserção no mercado de trabalho após a liberdade, propiciando assim meios de sustento financeiro com dignidade e mantendo-os longe da tentação de vir a delinquir.

**Tabela 2 - Demonstra a cor da Pele/ Etnia do detento.**

OPÇÕES	QUANTIDADE	%
Branca	10	20%
Negra	12	24%
Parda	22	45%
Amarela	2	4%
Indígena	3	7%
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

**Gráfico 2 – Representativo dos dados observados na Tabela 2 - Questão 2**



Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

Ao analisar a tabela e o gráfico 2, a etnia dos indivíduos apresentou de forma expressiva 45% de cor parda contra 24% negros e 20% de cor branca. A maioria de pardos demonstra a influencia do reduzido fluxo de escravos durante o império no Estado do Amazonas e a relação do indígena e o nordestino, em particular o cearense, na formação da população amazonense, o que demonstra o reflexo oriundo da miséria reproduzida do ciclo da borracha para com esses que ficaram as margens do descaso e, por conseguinte mais propensos ao crime. Entretanto, constata-se que apenas 7% são indígenas, o que vem a evidenciar ser um povo pacato, mas devido à ausência de políticas públicas que venham a propiciá-lo condições de sobreviver no interior das matas e com dignidade, muitos vem a delinquir. Por outro lado 4% de cor amarela, por ser minoria não só no Amazonas como no país. As pessoas são desprovidas de assistências educacionais, sociais e de saúde, são na sua maioria oriundos do interior.

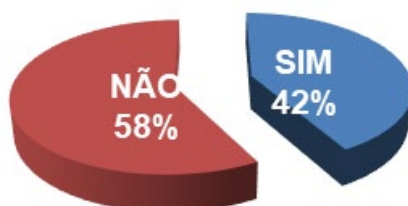
**Tabela 3 – Demonstra quantos são casados.**

OPÇÕES	QUANTIDADE	%
SIM	21	42
NÃO	29	58
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

**Gráfico 3 – Representativo dos dados observados na Tabela 3 - Questão 3**

**QUANTOS SÃO CASADOS**



Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

Ao analisar a tabela e o gráfico 3, constata-se que 58% dos entrevistados são solteiros e 42% são casados. Configurando assim a importância da estrutura familiar na redução dos delitos. A família representa um importante fator na redução da reincidência do delito por parte do egresso. A reinserção social possibilita o retorno do recluso ao convívio da sociedade, e principalmente a sua família. Além disso, muitos casamentos são desfeitos após a condenação e no decorrer do cumprimento da punição muitos lares também são destruídos, principalmente pela ausência, mas também por desvios aprendidos no interior do cárcere que os fazem a desacreditar na importância do casamento. Entretanto, muitos quando indagados nesta questão, perguntavam se ainda estavam casados, tendo em vista os diversos anos de cumprimento da pena, que vem a distanciá-los e até não ver mais suas esposas e filhos, que os abandonaram também. Conseqüentemente, deixando-os a deriva e sem o apoio familiar passam a praticar quaisquer delitos no interior do cárcere, pois já não há o desejo de retornar para casa ou a obrigação de se manter vivo por amor a sua prole.

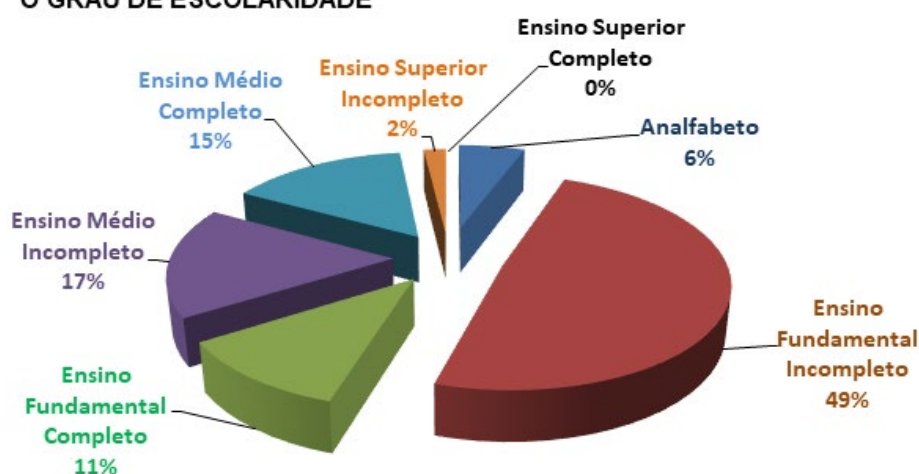
**Tabela 4 – Demonstra o grau de escolaridade do detento.**

OPÇÕES	QUANTIDADE	%
Analfabeto	3	6%
Ensino Fundamental Incompleto	26	49%
Ensino Fundamental Completo	6	11%
Ensino Médio Incompleto	9	17%
Ensino Médio Completo	8	15%
Ensino Superior Incompleto	1	2%
Ensino Superior Completo	0	0%
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

**Gráfico 4 – Representativo dos dados observados na Tabela 4 - Questão 4**

**O GRAU DE ESCOLARIDADE**



Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

Ao analisar a tabela e o gráfico 4, verifica-se um número significativo de analfabetos e semi-analfabetos 6%, a baixa escolaridade é evidente, pois 49% possuem ensino Fundamental Incompleto, ou seja, não chegaram a concluir a 8ª série do Ensino Fundamental. Apenas 11% conseguiram concluir o Ensino Fundamental, 17% possuem o Ensino Médio Incompleto, 15% concluíram o Ensino Médio e apenas 2% conseguiram chegar ao Ensino Superior Incompleto.

Portanto, as deficiências seja educacionais com baixa escolaridade, seja de formação profissional por não terem se capacitado através de cursos profissionalizantes, os presos não conseguiram, e possivelmente, não conseguirão competir no mercado formal de emprego no futuro. Conforme Wacquant (2001):

A grande maioria dos indivíduos presos não teve melhores oportunidades ao longo de suas vidas, principalmente a chance de estudar para garantir um futuro digno. Nesse sentido, o tempo que despenderá atrás das grades pode e deve ser utilizado para lhe garantir estas oportunidades que nunca teve, por meio de estudo e, paralelamente, de trabalho

profissionalizante.

Relacionamos assim o desemprego as suas deficiências educacionais (baixa escolaridade) e de formação profissional, como pode ser evidenciado pelos 49% que possuem apenas o ensino Fundamental Incompleto, por não terem se capacitado através de cursos profissionalizantes e ainda, a ruptura do contrato social por parte do Estado.

Segundo o Ministério da Justiça (2015) há muitos estudos que demonstram os níveis de escolarização como aquele indicador que já faz uma enorme diferença quanto a riscos para condenação criminal. Alguém no Brasil, que tenha concluído o ensino médio terá muitas vezes menos chances de se envolver com o crime quando comparado com alguém que interrompeu sua vida escolar na 3ª ou 4ª séries, constata-se assim que a prática do crime está inversamente proporcional ligada ao ensino educacional oferecido ao cidadão, ou seja, quanto menor for o grau de estudo do cidadão maiores serão as chances de cometer um delito.

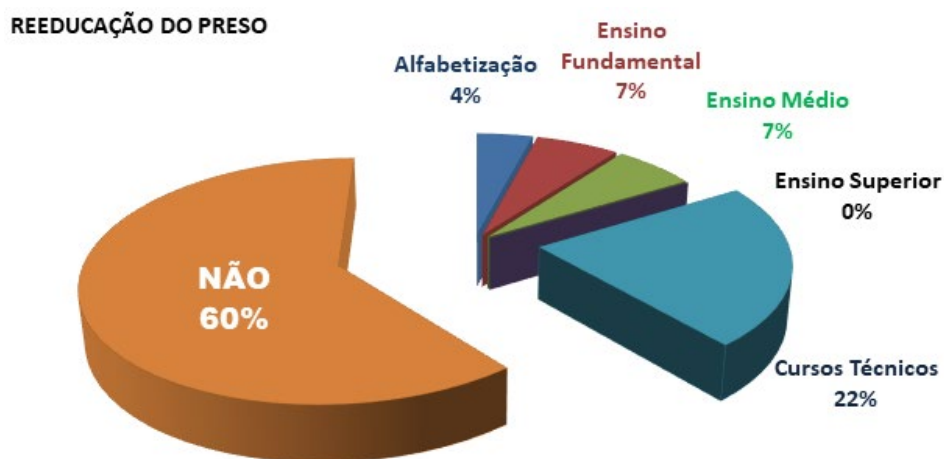
Dessa forma, ter uma profissão definida é, também, ter alcançado um lugar no mundo, ainda que um lugar simbólico. Isto pressupõe um investimento na pessoa, portanto uma capacidade e também uma qualidade que conta muito para diminuir as chances de envolvimento com o crime.

**Tabela 5 – Demonstra quantos participam de Atividade Educacional.**

<b>OPÇÕES</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
Alfabetização	2	4%
Ensino Fundamental	3	7%
Ensino Médio	3	7%
Ensino Superior	0	0%
Cursos Técnicos	11	22%
Não	30	60%
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>	<b>100,0</b>

**Fonte: Pesquisa de Campo (2015)**

Gráfico 5 – Representativo dos dados observados na Tabela 5 - Questão 6



Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

Dado que 60% dos entrevistados relatam não participar de qualquer atividade educacional, enquanto 0% cursa o Ensino Superior, verificamos na pesquisa a baixa periodicidade dada como ênfase ao ensino, contudo apenas 22% participam de cursos técnicos o que dificulta na formação consciente de um cidadão com cultura e educação para regeneração da vida pessoal e coletiva, conforme está preconizado e assegurado na Lei de Execução Penal, em seu art. 41, que define como direito a educação do detento.

Além disso, o ensino disciplina o interno e promove sua educação, tirando-os da ociosidade de modo a prover capacitação profissional e oferecendo-lhes a chance de ter uma profissão e exercê-la posteriormente quando liberto, resultando numa reinserção sócio econômica, proporcionando maiores chances de não cometer novos delitos; que é um dos motivos da reincidência no Amazonas e no Brasil.

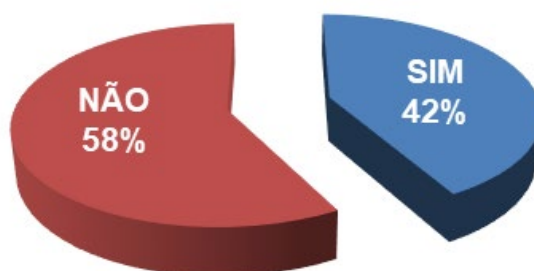
Tabela 6 – Demonstra quantos exercem atividade laboral (trabalho).

OPÇÕES	QUANTIDADE	%
SIM	21	42
NÃO	29	58
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

**Gráfico 6 – Representativo dos dados observados na Tabela 6- Questão 7**

**PARTICIPA DE ATIVIDADE LABORAL**



**Fonte: Pesquisa de Campo (2015)**

Ao analisar a tabela e o gráfico 6, verifica-se que 58% da amostra afirma não participar de atividade laboral, enquanto 42% afirma participar. Constata-se que a maioria, 58% não trabalham, permanecendo na ociosidade, refletindo assim um número expressivo de apenados que poderiam estar participando de algum tipo de atividade laboral na penitenciária. Há a necessidade da realização de um levantamento sobre a profissão dos apenados com o fito de implementar convênios com a iniciativa privada e ainda, o fornecimento de máquinas e equipamentos, para possibilitar o aumento da oferta e aprimoramento do trabalho no interior da penitenciária.

Além disso, a ociosidade e a dificuldade de absorver a mão-de-obra necessita de uma reavaliação através de investimentos estatais na implementação de oficinas ou convênios conforme preceitua a LEP. Em curto prazo uma alternativa viável é a terceirização do processo produtivo através de convênios e parcerias com a iniciativa privada.

Dessa maneira, o trabalho do preso deveria ser afrontado como alicerce para uma futura profissionalização, ao oposto da “faxina” criado para servir de forma humilhante a autoridade local, que avilta e leva a corrupção. Não cabe o trabalho apenas como passa-tempo, faz-de-conta, porque não é pedagógico. Pedagógico é o trabalho que fundamenta a dignidade da pessoa humana.

**Tabela 7 – Demonstra quantos recebem remuneração pelo trabalho realizado.**

OPÇÕES	QUANTIDADE	%
SIM	20	40
NÃO	30	60
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>	<b>100,0</b>

**Fonte: Pesquisa de Campo (2015)**



**Gráfico 7 – Representativo dos dados observados na Tabela 7 - Questão 8**

**RECEBE REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE LABORAL**



**Fonte: Pesquisa de Campo (2015)**

Verifica-se que 60% da amostra afirmam não receber remuneração pela atividade laboral, enquanto 40% afirmam receber. O trabalho como forma de ressocialização é atribuído como solução, no mundo e na vida em sociedade, desde os primórdios. No Brasil, o trabalho para o apenado, surge desde o Código do Império, onde se estipulava dois tipos de pena, que era a prisão com trabalho e a prisão sem trabalho (prisão simples).

No século XX, o trabalho na execução da pena, deixa de apresentar-se apenas como conceito ressocializador e transpõem outros desígnios como ganhos salariais, dependendo do grupo pertencente do preso.

A proposta seria de que seu salário fosse desmembrado em três partes: a primeira arrecadada ao tesouro cooperando para o custeio dos gastos da penitenciária; a segunda seria empregada em prol do condenado durante o tempo de sua prisão ou de sua família; e a terceira, entregue aos liberados, pela comissão do patronato. Propostas essas que foram colocadas em prática em 1910 (Decreto nº 8.233 de 22 de dezembro de 1910).

Hoje, no Brasil a Constituição, como mencionada, impede o trabalho forçado, mas o aborda como obrigatório desde que possível, e nos graus das aptidões e competências dos detentos (art. 31 da lei 7.210). Dessa forma, é necessário que não só 40% recebam remuneração, mas 100%, para eficiência e proporcionar dignidade.

**Tabela 8 – Demonstra quantos já foram presos anteriormente.**

OPÇÕES	QUANTIDADE	%
SIM	19	38
NÃO	31	62
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>	<b>100,0</b>

**Fonte: Pesquisa de Campo (2015)**

### Gráfico 8 – Representativo dos dados observados na Tabela 8 - Questão 10

JÁ FOI PRESO ANTERIORMENTE



Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

Verifica-se que 62% da amostra afirmam não ter sido preso anteriormente ou reincidente, enquanto que 38% afirmam ser reincidente. Analisando a tabela e o gráfico 08, constatamos que o alto índice de reincidência, mesmo sendo menor que a média nacional de 90%, conforme dados do InfoPen, observa-se um ponto positivo, pois reflete não somente os dados do COMPAJ, como também de todos os Estabelecimentos penais do Amazonas, conforme nos informa o DE-SIPE/AM, demonstrando assim relativa vantagem em relação às demais prisões do país. Sendo de acordo com o Código Penal Brasileiro a reincidência uma sentença condenatória transitada em julgado por prática de crime. Entretanto existe quando o novo crime é realizado depois da sentença condenatória de que não cabe mais recurso.

Dessa forma, a ausência de assistência aos egressos por parte de instituições voltadas para este fim, e principalmente, o preconceito por parte da sociedade que os ignora e ainda não concedem um trabalho, por não acreditar mais na ressocialização, a desestrutura familiar somando a falta de trabalho corroboram para a reincidência do crime. É importante ressaltar que os presos primários deveriam ser preservados, no ambiente prisional e de assim se contaminar com aqueles que estão sempre reincidindo e influenciando a outros delinquir.

Tabela 09 – Demonstra se os direitos dos presos são respeitados.

OPÇÕES	QUANTIDADE	%
SIM	23	46
NÃO	27	54
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

**Gráfico 9 – Representativo dos dados observados na Tabela 9 - Questão 11**

**RESPEITO AOS DIREITOS DO PRESO**



**Fonte: Pesquisa de Campo (2015)**

Ao analisar a tabela e o gráfico 09, verifica-se que 54% da amostra afirmam não ser respeitado os direitos dos presos no interior dos presídios, seja no COMPAJ ou nos demais estabelecimentos prisionais do Amazonas.

Segundo Oliveira (2002):

A visão acerca do criminoso é que, a partir do delito, ele se torna um indivíduo imprestável perante a sociedade, é que seu isolamento dentro de uma prisão significa a perda de toda a sua dignidade humana e dos direitos a eles conferidos no interior das penitenciárias.

A saída é relacionar-se com os detentos companheiros e intercambiar com eles suas aspirações, valores e visões do mundo, quase sempre distorcidas. Passam a adquirir novos hábitos, que antes não tinha, enfim, transforma-se em um indivíduo pior do que quando entrou, devido à falta de respeito aos seus direitos.

Contudo, 46% afirmam ser respeitados seus direitos no interior dos presídios, demonstrando que quase a maioria concorda com a metodologia da direção do COMPAJ, revelando o bom tratamento dispensado pela Direção da penitenciária.

A mudança de filosofia da direção da penitenciária está obtendo bom resultado e refletindo numa sensação de tranquilidade no presídio.

**Tabela 10 – Demonstra se a Assistência a Saúde é realizada periodicamente.**

OPÇÕES	QUANTIDADE	%
SIM	18	16
NÃO	42	84
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>	<b>100,0</b>

**Fonte: Pesquisa de Campo (2015)**

### Gráfico 10 – Representativo dos dados observados na Tabela 10 - Questão 12

#### RECEBE ASSISTÊNCIA A SAÚDE PERIÓDICAMENTE



Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

Ao analisar a tabela e o gráfico 10, verifica-se que 84% da amostra afirmam não receber assistência a saúde periodicamente, enquanto 16% afirmam receber. Constata-se que a maioria atesta a falta de assistência médica, e ainda, nos Hospitais nem sempre há vagas suficientes para atender a todos e os casos de maior gravidade são priorizados e sempre faltam remédios.

Além disso, conforme o Ministério da Justiça (2015) e segundo os indicadores do In-foPen (2014) a população carcerária do Amazonas soma 9740 presos, contudo dispõe de 37 servidores da área de saúde para assisti-los, sendo 2 enfermeiros, 16 auxiliares de enfermagem, 6 psicólogos, 5 dentistas, 6 médicos clínicos gerais, 2 médicos psiquiatras, e ainda, não há médico ginecologista, o que muito prejudica a saúde das detentas. O CPB, em seu art. 18, normatiza que o preso mantém todos os direitos não alcançados pela perda da liberdade, conferindo a todas as autoridades tal respeito à moral do detento. A LEP também, no Art. 40, disciplina tal matéria aduzindo que se impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios; e ainda, no Art. 41 da LEP, que constituem direitos do preso: VII – assistência, à saúde, o que nos coloca em primeiro mundo a nível de direito, contudo na prática continuamos terceiro mundo.

Tabela 11 – Demonstra se a alimentação fornecida é de qualidade.

OPÇÕES	QUANTIDADE	%
SIM	11	22
NÃO	39	78
TOTAL	50	100,0

Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

**Gráfico 11 – Representativo dos dados observados na Tabela 11 - Questão 13**

**ALIMENTAÇÃO DO PRESO É DE QUALIDADE**



**Fonte: Pesquisa de Campo (2015)**

Ao analisar a tabela e o gráfico 11, Verifica-se que 78% dos pesquisados afirmam não receber alimentação de qualidade, enquanto 22% afirmam receber. Consta-se que a deficiência da alimentação está relacionada ao número elevado de apenados e a redução de ingredientes para a confecção do alimento, uma alternativa seria a implementação de uma horta na penitenciária que proporcionaria uma melhor qualidade de vida aos detentos, já que estes reclamam.

Entretanto constamos, in locu, que o estabelecimento prisional disponibiliza a mesma “quentinha” do detento, aos agentes penitenciários e aos policiais militares que trabalham no local, sendo toda alimentação de um fornecedor terceirizado e condicionando toda alimentação em um só local, demonstrando assim a preocupação em disponibilizar uma nutrição adequada ao apenado, balanceada por nutricionistas da empresa terceirizada que fornece as quentinhas, colocando-os em pé de igualdade com seus agentes de segurança, praticando o direito de isonomia, e ainda, proporcionando um tratamento com dignidade, contribuindo com a saúde do detento. Dessa forma, é necessário ressaltar que apesar de 78% afirmar que a refeição não é de qualidade, praticamente a totalidade, pude constatar no local o contrário, ao provar no almoço uma das quentinhas fornecidas, até mesmo porque não havia marcado a visita ao presídio naquele dia e hora.

**Tabela 12 – Demonstra se o alojamento contribui para o descanso.**

OPÇÕES	QUANTIDADE	%
SIM	5	11
NÃO	45	89
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>	<b>100,0</b>

**Fonte: Pesquisa de Campo (2015)**

## Gráfico 12 – Representativo dos dados observados na Tabela 12 - Questão 15

### O ALOJAMENTO CONTRIBUI PARA O DESCANSO DO PRESO



Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

Ao analisar a tabela e o gráfico 12, verifica-se que apenas 11% da amostra afirmam que o alojamento contribui para o descanso do preso, enquanto 89% afirmam não contribuir.

Constata-se que há necessidade de proporcionar melhores condições do alojamento dos presos, de forma unânime pelos entrevistados, com o fito de dignificar o homem, e ainda, fornecer celas com a capacidade adequada, conforme preconiza a LEP e os Direitos Humanos Internacional.

Além disso, no verão, o maior problema é à noite quando eles têm que se recolher as suas celas. O calor insuportável, o cheiro de suor de, às vezes, até vinte e cinco homens, dificulta o sono. Além disso, não há espaço físico para todos e é necessário muitas das vezes fazer um revezamento na hora de dormir. Então alguns dormem e outros ficam acordados, em pé. Passadas algumas horas os que estavam em pé acordam os companheiros que se levantam para que eles se deitem e durmam. É o retrato dos presídios do Brasil.

Além disso, presos doentes com problemas na pele (comum nos presídios pela falta de higiene) ou com doenças contagiosas convivem no mesmo espaço e nem sempre há vagas suficientes para atender a todos.

Tabela 13 – Demonstra se a Assistência Social é prática comum no presídio?

OPÇÕES	QUANTIDADE	%
SIM	33	66
NÃO	17	34
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

### Gráfico 13 – Representativo dos dados observados na Tabela 13 - Questão 16

A ASSISTÊNCIA SOCIAL É PRÁTICA COMUM NO PRESÍDIO?



Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

Ao analisar a tabela e o gráfico 13, verifica-se que 34% afirmam não ser uma prática comum, enquanto 66% da amostra afirmam que a assistência social é uma prática comum e sempre contribui com o preso.

Tal afirmação é devido ao excelente trabalho realizado pelos responsáveis pelo serviço social praticado diuturnamente no COMPAJ, que através da realização de cursos (conforme Anexo A), oferecidos aos homens e mulheres, na área da construção civil: Pedreiro, Assentador Cerâmico e Leitura e Interpretação de Desenho da Construção Civil, que tem por objetivo capacitar profissionalmente internados do regime semiaberto, contribuindo para a sua valorização humana enquanto ser produtivo, desenvolvendo habilidades e contribuindo para a sua reinserção social através do retorno ao mercado de trabalho, proporcionando geração de renda e melhoria na sua qualidade de vida, que pode produzir excelentes frutos no futuro.

É importante enfatizar que embora exista boa vontade e responsabilidade por parte da administração penitenciária e agentes é imprescindível que o detento queira e tenha o desejo de ser ajudado e ainda, coopere com aqueles que se preocupam com eles. Isso se deve ao elevado índice de desistência em relação aos cursos disponíveis aos detentos, que muitas vezes rejeitam as oportunidades oferecidas.

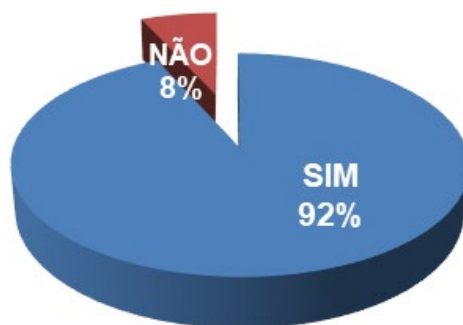
Tabela 14– Demonstra se a Assistência Religiosa é prática comum no presídio.

OPÇÕES	QUANTIDADE	%
SIM	56	92
NÃO	04	08
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

**Gráfico 14 – Representativo dos dados observados na Tabela 14 - Questão 13**

**A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA É PRÁTICA COMUM NO PRESÍDIO?**



**Fonte: Pesquisa de Campo (2015)**

Ao analisar a tabela e o gráfico 14, verifica-se que 92% dos pesquisados afirmam que a assistência religiosa é prática comum no presídio, contudo apenas 8% afirmam não ser prática comum. Consta-se que a maioria sabe e presencia o excelente trabalho realizado pelos católicos e evangélicos, que muito cooperam com o Estado ao disponibilizarem-se não somente no COMPAJ/ DESIPE, como também nos diversos presídios do Amazonas, com o fito de transformá-los em cidadãos que respeitem aos direitos de seu próximo; buscando assim através de um trabalho voluntário e árduo fazer com que os detentos reflitam quanto ao caráter do cidadão consciente e desejoso em mudar de vida e de atitude através da aproximação de Deus.

Dessa forma, para que haja a ressocialização do preso é preciso saber orientá-lo também quanto à necessidade de se buscar a Deus e a sua justiça, recebendo a devida orientação espiritual, com o fito de reinserção social daquele que cumpriu a pena. É necessário, pois, mudar também o ambiente do qual ele emergiu: sua família, assistindo-a e orientando-a, para capacitá-la ao reencontro.

**Tabela 15 – Demonstra como o detento definiria os presídios.**

OPÇÕES	QUANTIDADE	%
Escola Superior do crime	6	12
Instituição reeducadora	16	32
Depósito de criminosos	7	14
Aprimoram sua “carreira criminal”	21	42
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>	<b>100,0</b>

**Fonte: Pesquisa de Campo (2015)**



**Gráfico 15 – Representativo dos dados observados na Tabela 15 - Questão 18**

**COMO SE DEFINIRIAM OS PRESÍDIOS?**



**Fonte: Pesquisa de Campo (2015)**

Ao analisar a tabela e o gráfico 15, observa-se que 42% da amostra pesquisada consideram os presídios como um verdadeiro local que aprimoram sua “carreira criminal”, isso porque 60% dos detentos não participam de qualquer atividade educacional, conforme tabela e gráfico 06, e ainda, 58% não participam de qualquer atividade laboral, conforme tabela e gráfico 07, no entanto 32% consideram como uma instituição reeducadora, isso porque ainda existe, mesmo que em pequeno número, aqueles que recebem a reeducação e ainda realizam determinadas atividades laborais. Contudo, segundo Silva (2003):

[...] é de conhecimento geral que a cadeia perverte, deforma, avilta e embrutece. É uma fábrica de reincidência, é uma universidade às avessas, onde se diploma o profissional do crime. A prisão, essa monstruosa opção, perpetua-se ante a insensibilidade da maioria como uma forma ancestral de castigo. Positivamente, jamais se viu alguém sair do cárcere melhor do que quando entrou; o que vem a evidenciar a quase que total ineficácia do Sistema Prisional Brasileiro.

Acabam assim por aprimorar “sua carreira criminal” como quase não há separação de tipos de criminosos nem do tempo de pena, convivendo juntos os que praticaram crimes graves e com longas condenações e os iniciantes com condenações menores. Dessa forma, o detento será praticamente obrigado “a aprender quem manda no pedaço” (grifo meu), pois anos em uma cela superlotada ouvindo experiências de delinquentes perigosos acaba que aprimorando “técnicas do crime” (grifo meu). Obviamente, isto acaba se tornando um problema. Diz um ditado popular que a melhor escola do crime é a cadeia porque presos que são novatos que ainda não sabem de todos os macetes dos mais experientes acabam aprendendo e até mesmo aperfeiçoando. É dentro dos presídios que a grande maioria dos delinquentes aprimoram sua “carreira criminal”.

Além disso, outro grande problema dentro das cadeias masculinas é o abuso sexual. Presos, em geral os mais jovens, sofrem abusos sexuais de seus companheiros. Há casos em que um detento foi abusado por cinco ou seis homens.

Isso porque a administração penitenciária muitas vezes, apoia a dominação que alguns reclusos exercem na estrutura social carcerária. A própria vigilância concede privilégios a determinados reclusos para que ajudem na adaptação dos demais às regras fundamentais necessárias à manutenção da ordem e da segurança da prisão, fazendo com que o novato perceba, que por mais que venha a lutar, não terá o apoio e a proteção do Estado, logo deverá obedecer a todos os mandos e desmandos dos chefões das celas, até mesmo tirando a vida de outros, para obedecer ao código interno do recluso criado por eles. A maior ou menor importância do código do recluso está também diretamente relacionada com o grau do crime organizado existente no país ou no Estado do Amazonas e com a maior ou menor perigosidade das subculturas criminais existentes.

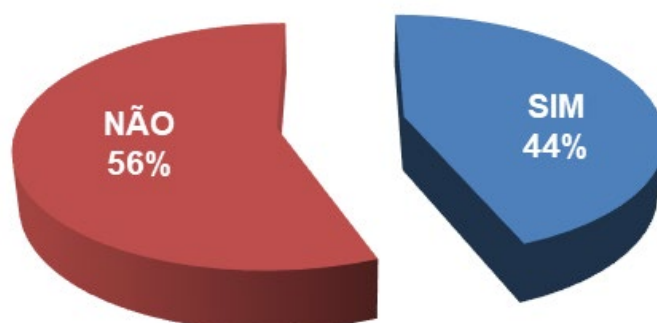
**Tabela 16 – Demonstra a compatibilidade entre os Direitos Humanos e o Sistema Prisional Brasileiro.**

OPÇÕES	QUANTIDADE	%
SIM	22	44
NÃO	28	56
TOTAL	50	100,0

Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

**Gráfico 16 – Representativo dos dados observados na Tabela 16 - Questão 19**

**HÁ COMPATIBILIDADE ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA PRISIONAL?**



Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

Ao analisar a tabela e o gráfico 16, verifica-se que 44% dos pesquisados afirmam que está havendo compatibilidade entre os Direitos Humanos e o Sistema Prisional, enquanto 56% afirmam não haver. A mudança de foco sobre o condenado, que durante muito tempo é objeto da execução Penal, ocorre através do estabelecimento dos Direitos da Pessoa Humana. Verifica-se que ainda há muito que se pensar, planejar e executar, com o fito de abarcar “o real” Direitos Humanos (grifo nosso) que derivou do 1º Congresso da ONU, sobre a prevenção do crime e tratamento dos delinquentes, realizado em Genebra, em 1955.

Os brasileiros não devem e não podem mais tolerar a situação dramática que vive o País em matéria de dignidade da pessoa humana, e naquilo que diz respeito à situação perversa vivenciada pelos detentos na execução da pena, que continua a ser omitida pelo sistema prisional, não só no Amazonas como também em todo o Brasil.

Tudo isso vai conduzir a uma intensa dialética ou luta dos contrários entre Estado, Poder Judiciário, cidadania, dignidade da pessoa humana, Direitos Humanos, segurança pública, Direito Penal, Sistema Penitenciário, dentre outros; a síntese dessa formidável dialética, porém, é indispensável, urgente, inadiável, já que ainda está em estado primitivo no Brasil.

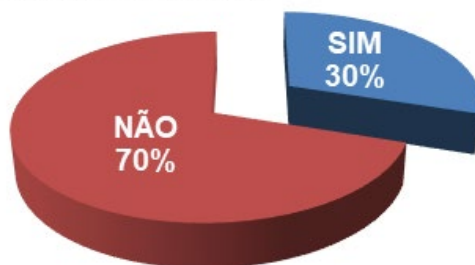
**Tabela 17 – Demonstra se há recuperação ou ressocialização do preso.**

OPÇÕES	QUANTIDADE	%
SIM	15	30
NÃO	35	70
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

**Gráfico 17 – Representativo dos dados observados na Tabela 17 - Questão 20**

OS PRESÍDIO RECUPERAM E RESSOCIALIZAM?



Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

Ao analisar a tabela e o gráfico 17, verifica-se que 30% dos pesquisados afirmam que os presídios recuperam e ressocializam os presos, enquanto 70% afirmam não recuperar ou ressocializar o apenado.

Constata-se que o sistema não oferece condições para a recuperação visando à reinserção social. A deficiência das assistências no processo de ressocialização (fator evidente durante a pesquisa) é a maior reclamação por parte dos apenados. O sistema prisional está voltado apenas para a expiação e vigilância dos apenados, não mostrando uma política clara de ressocialização e reinserção social.

Acima de tudo, há pouco empenho para separar os presos potencialmente perigosos de seus companheiros mais vulneráveis. Alguns Estados têm penitenciárias especiais de segurança máxima para manter os indivíduos mais perigosos e propensos a fugas (conforme tabela e gráfico 15), mas nelas contêm apenas uma pequena parcela dos presidiários, além disto, não há um sistema operante de classificação de prisioneiros por níveis de segurança, como por exemplo, máximo, médio e mínimo, tanto em cada prisão, como entre as diferentes prisões. Os prisioneiros são misturados igualmente ao acaso.

A contraditória realidade penitenciária supõe que as autoridades penitenciárias devem propiciar um ambiente reabilitador, quando, na verdade, são obrigadas, pelas circunstâncias, a fortalecer os poderes de determinados líderes, contrariando totalmente os objetivos reabilitadores da pena privativa de liberdade. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para o seu bem-estar quanto à obediência às regras de controle impostas pelas autoridades. De acordo com Bitencourt (2004, p166):

Além disso, o cumprimento das normas da prisão, especialmente as do código do recluso, criado pelos próprios detentos, é mais importante que o próprio cumprimento das normas que regem a vida livre, uma vez que se tem muito menos liberdade. As possibilidades de burlar a aplicação das normas internas da prisão são muito menores diante da sua condição de instituição total.

Constata-se que aos que infringem as normas do código carcerário podem ser aplicadas sanções de natureza variada. Algumas vezes se utiliza uma sanção social, como, por exemplo, o ostracismo; outras vezes, aplica-se uma sanção que se poderia chamar de “sanção legal” (grifo meu), que geralmente, significa a morte. Não se pode, contudo afirmar que em todas as prisões pode ser encontrado um código do recluso com as mesmas características e o mesmo significado.

Portanto, verifica-se que o chamado fracasso da recuperação do indivíduo ocasiona críticas sobre o sistema prisional, resultado do desempenho de somente um dos papéis da pena,

qual seja, a retributiva. Relacionados às ressalvas de Falconi (1998), observa-se:

A prisão não foi concebida para recuperar as pessoas, ela não deixou de ser retributiva (um talião sofisticado), e não se pode ter a ilusão de sua eficácia como aprendizado de liberdade. [...] A liberdade, como a democracia, só se aprende exercitando e assim como as ditaduras não educam para a democracia, a prisão não ensina a liberdade responsável.

Observa-se ainda que o puro encarceramento, sem a ressocialização, tem como efeito colateral a formação e o aperfeiçoamento do apenado na atividade criminosa. No que tange à ressocialização, o homem acredita e idealiza uma sociedade em que prevaleça a norma posta como realizadora do bem comum, cuja legislação é igual para todos e na qual o egresso possa ter o amparo das garantias que lhe são legalmente asseguradas.

**Tabela 18 – Demonstra se o detento daria emprego a um egresso.**

OPÇÕES	QUANTIDADE	%
SIM	42	84
NÃO	08	16
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

**Gráfico 18 – Representativo dos dados observados na Tabela 18 - Questão 21**

O DETENTO EMPREGARIA UM EGRESSO?



Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

Ao analisar a tabela e o gráfico 18, depois de realizada a pesquisa, constatou-se que 84% dos entrevistados acreditam na transformação e recuperação do homem e, realmente dariam um emprego a um ex detento, concedendo assim uma nova chance ao egresso. Apesar da incredibilidade da eficácia do sistema ressocializador por 70% dos detentos, conforme Tabela e Gráfico 17, os pesquisados demonstraram esperança no ideal reabilitador do ser humano, que apesar de encontrar-se num sistema falho, omissivo, reconhecem o seu infindável poder de superação.

Além disso, é importante destacar, que atualmente não há pesquisas junto ao DESIPE/AM acerca da concessão de emprego ao egresso. O que se tem são estudos relacionados à reincidência ao sistema penitenciário, o que mostra uma das consequências da rejeição ao egresso,

e pode ser considerada parâmetro para comparação da presente pesquisa.

Um dos objetivos específicos desta pesquisa era analisar a ineficácia do sistema prisional, uma vez que, apesar de comumente discorrido anteriormente acerca da rejeição social ao egresso, não havia dados que pudessem confirmar tais afirmações. Essa finalidade, de certa forma, foi atingida ao apresentar resultados positivos à aceitação do egresso por parte dos próprios detentos.

**Tabela 19 – Demonstra se existe vontade política para solucionar os problemas do Sistema Prisional Brasileiro**

OPÇÕES	QUANTIDADE	%
SIM	16	32
NÃO	34	68
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

**Gráfico 19 – Representativo dos dados observados na Tabela 19 - Questão 20**

**HÁ VONTADE POLÍTICA EM SOLUCIONAR OS PROBLEMAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO?**



Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

Verifica-se que 68% dos pesquisados afirmam não existir vontade política para solucionar os problemas do Sistema Prisional, e apenas 32% afirmam existir.

Bem da verdade, as instituições que deveriam desincumbir-se da ressocialização nos sistemas prisionais, não funcionam em nosso país, principalmente, pela falta de interesse do governo, de pessoal qualificado para exercer essa função e ainda, pela falta de recursos alocados pelo governo. Contudo, quando há os recursos, estes muitas vezes são desviados e, “os valores gastos com o detento e toda a logística em volta dele tornam-se uma máquina de fazer dinheiro, com preços superfaturados” (CPI do Sistema Prisional Brasileiro, 2008).

Diante de tais constatações, a prisão ao invés de frear a delinquência, parece estimulá-la e isso ocorre porque, nelas, as instalações não têm níveis aceitáveis, a mentira impera, transfor-

mando o infrator em um ser passivo, humilhado, dependente e submisso, havendo ademais troca das experiências criminosas, conforme tabela e gráfico 15, e uma enorme desadaptação que dificulta a reinserção social do delinquente; e evidencia a ineficácia do sistema prisional frente à constante ascendência da criminalidade no cenário não somente local como também nacional.

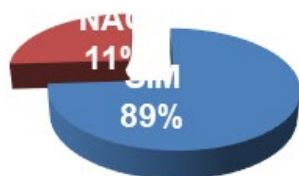
**Tabela 20 – Demonstra se o trabalho converte o detento a disciplina e a educação, oferecendo-lhe oportunidade posteriormente quando liberto.**

OPÇÕES	QUANTIDADE	%
SIM	37	89
NÃO	13	11
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

**Gráfico 20 – Representativo dos dados observados na Tabela 20 - Questão 23**

O TRABALHO CONVERTE O DETENTO A DISCIPLINA E A EDUCAÇÃO?



Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

Ao analisar a tabela e o gráfico 20, verifica-se que 11% dos pesquisados afirmam que o trabalho não converte o detento a disciplina e a educação, pois acreditam que precisa de algo mais, do auxílio verdadeiramente ao egresso na aquisição do emprego quando liberto, e ainda, o Estado precisa trabalhar a questão do preconceito junto a sociedade; enquanto a maioria 89% afirmam que o trabalho converte o detento a disciplina e a educação, proporcionando-lhes oportunidade de trabalho no futuro.

A recuperação do homem há de ser feita pela laborterapia. Qualquer estabelecimento penitenciário sem trabalho torna-se antro de vício e perversão. Como readaptar indivíduos que passam os dias de braços cruzados, dormindo ou entregues as distrações, sem o meio educacional do trabalho (FALCONI, 1998, p. 108).

Para tais especialistas na área a educação e o trabalho são essenciais para a recuperação dos presos e a mudança da cara no nosso Sistema Prisional. Também acham que é preciso que os governos igualmente ofereçam trabalho, saúde e educação para a população, evitando que jovens sejam arregimentados pelos criminosos, tornando-se novos bandidos, praticando crimes e indo para as cadeias, superlotando os presídios e apenas transferindo um problema.

**Tabela 21 – Demonstrativo da eficácia do Sistema Prisional.**

OPÇÕES	QUANTIDADE	%
SIM	13	26
NÃO	37	74
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

**Gráfico 21 – Representativo dos dados observados na Tabela 21 - Questão 24**



Fonte: Pesquisa de Campo (2015)

Ao analisar a tabela e o gráfico 21, verifica-se que 26% dos pesquisados afirmam que o Sistema Prisional é eficaz, contudo 74% afirma não ser eficaz, evidencia a ineficácia do sistema prisional frente à constante ascendência da criminalidade no cenário local.

O estado do sistema carcerário brasileiro não é satisfatório, muito pelo contrário, o sistema é preocupante e decadente, considerando que o ambiente carcerário no estado a qual se encontra, não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. E ainda que, as condições materiais, por muitas vezes, são cruéis e desumanas.

Diante desta precariedade, que buscam-se soluções alternativas coerentes e concatenadas para o sistema atual, tendo fomentado as discussões em torno desse problema social, cuja causa muito se discute e pouco se faz para solucionar; as ideias e projetos existem, contudo apoio e suporte governamental com políticas públicas efetivas ainda são escassas.

A falta de infra-estrutura e o total descaso dos nossos governantes tem contribuído de forma significativa para a transformação das penitenciárias brasileiras em verdadeiras “escolas do crime” (grifo meu). Se por um lado, os maus tratos, as celas lotadas, as condições precárias, a falta de alimentação adequada e o meio insalubre trazem o arrependimento do preso pelo crime cometido, por outro, também trazem a revolta.

Além disso, a falta de um acompanhamento psiquiátrico e a não utilização de atividades intelectuais e esportiva acabam por arruinar a integridade física e moral do apenado, propiciando



dessa forma ao cultivo de pensamentos perversos e banais, não contribuindo de forma alguma a sua reabilitação, pelo contrário, prejudicando-o ainda mais, e escondendo-se um problema que virá à tona cedo ou tarde.

Como se não bastasse, quando o delinquente readquire a liberdade, depara-se com os obstáculos impostos por uma sociedade preconceituosa e excludente que não consegue enxergá-lo como um indivíduo normal (isso no caso de ele ter sido realmente recuperado), aplicando-lhe outras sanções igualmente severas, que é a falta de oportunidade no mercado de trabalho, o desemprego, a falta de cidadania básica, etc.

Acerca da ressocialização do condenado, do sistema falho e da possibilidade de regeneração do indivíduo Falconi (1998) leciona:

A recuperação do criminoso, portanto, visando a sua não reincidência na prática delituosa; entre nós, é um mero sonho de verão, um sonho vazio, uma quimera grotesca, um mero devaneio romântico. E ainda existem aqueles que, erroneamente, pensam que a redenção dos criminosos é algo absolutamente impossível! Ora, por pior que seja o delinquente, sempre resta dentro dele uma partícula, por mais pequena que seja, no entanto, com o condão de a qualquer momento, poder propiciar-lhe a recuperação. O delinquente, mesmo que se mostre um ser humano de comportamento violento, contraditório, místico, misterioso, incoerente, paradoxal, frio e calculista, é perfeitamente passível de emenda se submetido a um adequado tratamento moral, intelectual, psicossomático, profissionalizante, etc., disso não se tem dúvida, mesmo em sabendo que a personalidade humana, muitas vezes, é o mais estranho polígono de forças físicas e psíquicas ou morais que, não raro se chocam violentamente entre si.

No que se refere à eficácia da ressocialização no Sistema Prisional, o homem acredita e idealiza uma sociedade em que prevaleça a norma posta como realizadora do bem comum, cuja legislação seja abrangente e igual para com todos e na qual o egresso possa ter o amparo dos direitos e garantias que lhe são legalmente asseguradas na Lei de Execução Penal.

Diante do exposto, a única alternativa é voltar a cometer os mesmos crimes, a fim de que possa sobreviver, o que concretiza e embasa a teoria criminogênea e ainda, mantém o ciclo recorrente do vício: Liberdade, Inadaptação, Novo delito e Regresso a Prisão.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde os primórdios até a atualidade o direito de punir percorreu por diversos períodos, e sua finalidade foi se moldando conforme o momento histórico em que a sociedade se encontrava.

O direito de punir iniciou-se em um período no qual não havia sociedade politicamente organizada e as penas eram impostas por meio das vítimas, o que constituía a vingança privada, prevalecendo exclusivamente seu caráter retributivo. Posteriormente, no período da vingança divina passou a ter dois objetivos: punir e intimidar. Atualmente, a pena possui três objetivos fundamentais: a retribuição, a prevenção e, principalmente, a reeducação.

Tendo por fim basilar a ressocialização, a Lei de Execução Penal constitui verdadeira letra morta ao ser verificada a sua aplicabilidade no sistema penitenciário brasileiro, observa-se assim uma lei que está a nível de primeiro mundo quando na prática todo o sistema prisional encontra-se no terceiro mundo, em que condenados e egressos são deixados ao acaso, ante o desrespeito a suas garantias e a evidente omissão estatal e da própria sociedade.

Sabe-se que as penitenciárias brasileiras passam longe das descrições da lei, demonstrando as falhas de um sistema corrupto, não confiável e que sofre com a falta de infraestrutura necessária para garantir o devido cumprimento da lei.

Em face disso, a sociedade se apresenta descrente na ressocialização do preso, continuando a vê-lo como um preso, o qual, apenas, tem direito a permanecer extramuros, rejeitando-o.

A sociedade está indignada com o sistema prisional, alvo de severas críticas devido sua corrompida estrutura física e organizacional, o que denota o distanciamento de suas finalidades.

Embora existam leis, projetos e políticas públicas que apontem para uma efetiva recuperação do condenado, não se percebe a efetividade na prática, conforme dados do Ministério da Justiça (2015).

O próprio Estado não cumpre as leis, como exemplo tem a Lei de Execução Penal. Nas prisões, o condenado não perde somente sua liberdade, mas todo seu direito enquanto ser

humano; as celas abrigam homens, sãos e doentes, primários e reincidentes, provisórios e condenados, de maior e menor potencial ofensivo, considerando todos em igualdade, sem a devida individualização do delito e da pena. Consequência disso: superlotação, rebeliões, óbitos, fugas, reincidência, embrutecimento.

Declarar a falência da pena de prisão e extinguir o sistema prisional provavelmente não reduzirá a criminalidade e nem promoverá a recuperação de delinquentes. Com maior respeito às correntes alternativas de pena, mas o homem não nasceu preparado para viver sem a certeza da punição caso viole direitos alheios.

O Sistema Prisional tem como pressuposto a ressocialização. Todavia, ressocializar não depende da permanência prolongada no cárcere, mas como este encarceramento será efetuado, os meios de disciplina empregados, as formas de tratamento dos detentos desde as vestimentas até a segurança.

O problema exige medidas de extrema urgência. A pena de prisão é um mal ainda necessário, porém deve ser aplicada com humanidade para que possa ser visto como algo útil aos anseios sociais.

Sendo assim, o sistema prisional deve ser mantido e buscar efetivação de seus fins. Deduz-se, desta forma, que a rejeição social ao egresso se dá pela insatisfação com o sistema prisional, o qual, ao invés de proporcionar o status de reeducando ao egresso, dá-lhe o rotulo de ex-presidiário, não pelo cumprimento da pena, e sim pelo visível descontentamento com o sistema que não o ressocializa, pois se mostra ineficaz e não cumpre as promessas de melhorar o condenado em sua totalidade para o retorno ao convívio social, já que as condições de vida no cárcere são totalmente diversas daquelas existentes na vida em liberdade.

Ao se tratar deste problema, que assombra o Estado, depara-se com circunstâncias degradantes da dignidade da pessoa humana.

O problema existe, é sério e difícil de solucionar. No entanto, se ficarmos parados, mergulhados na inércia e no conformismo dos medíocres gerenciadores do sistema, ao bel prazer de políticos do Estado, nunca conseguiremos mudar essa realidade.

Aqui fora tratado do problema e apontado algumas hipóteses de solução, limitando-se

até onde foi pesquisado, para assim obter uma maior aplicação das penas nas restritivas de direito, um melhor planejamento e aplicação do trabalho dentro das penitenciárias, dentre outras, sendo de forma mais plausível possível. Idéias concatenadas que convergem a um único ponto, a busca de soluções para o estado que nos encontramos, não só no Brasil como no Amazonas.

Por fim, conclui-se, que o sistema prisional ideal é aquele que conta com trabalho para o detento, que lhe retire da inércia que tanto incentiva a prática delituosa, pois o trabalho dignifica o homem.

O sistema deve ser custeado pelo próprio preso e não pela sociedade, pois basta o ilícito que cometera e que a sociedade pagara com sua vitimização. O sistema deve ser bem estruturado a garantir uma vida saudável ao preso, pois só assim terá estas condições físicas e psicológicas de se recuperar.

E por último, o sistema deve ter a participação da comunidade na ressocialização do preso. Pois, quando essa tarefa fica somente nas mãos do Estado, não se consegue obter a mesma eficiência que se teria com a participação da sociedade.

Essa, com seu poder de fiscalização incorruptível, aparenta-se de fundamental importância a sua participação efetiva, no novo rumo a se seguir, demonstrando assim que há esperança no ideal reabilitador do ser humano, que apesar de encontrar-se num sistema falho, omissivo, reconhece o seu infindável poder de superação.

## REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. Modernidade e direito. Revista da Esmape. Recife, vol. 2, nº 06, 1997
- BECCARIA, Cesare. Tradução Torrieri Guimarães. Dos delitos e das penas. 2.ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.
- BÍBLIA SAGRADA. Bíblia de Estudo. Rio de Janeiro: Central Gospel, 2006.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL. Constituição. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro. Disponível em; <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L2848.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2015 às 19h.
- BRASIL. Lei nº 7.210 de 12 de setembro de 1984. Dispõe sobre a Lei de Execução Penal. Disponível em; <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2015 às 19h.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Censo Penitenciário de 2014. Brasília. 2015.
- CAPEZ, Fernando. Execução Penal. 10 ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.
- CARVALHO FILHO, Luís Francisco. A Prisão. São Paulo: Publifolha, 2002.
- CERQUEIRA, Daniel. Assuntos de Segurança Pública. Revista Preleção. Vitória: PMES/DEI, nº 3, p.58, abril 2008.
- COELHO, Edmundo Campos. A Oficina do Diabo e outros estudos sobre criminalidade. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- DONNICI, Virgílio Luiz. Polícia, guardiã da sociedade ou parceira do crime. Rio de Janeiro: Forense Universitaria, 1990.
- DURKHEIM, Émile. As Regras do Método Sociológico. São Paulo: Martin Claret, 2004
- FALCONI, Romeu. Sistema Presidencial: Reinserção Social?. São Paulo: Ícone, 1998.
- FAVARO, Thomaz. O dilema entre o perdão e a vingança. Revista Veja. Edição 2076, ano 41, nº 35, 03 de setembro de 2008.
- FERREIRA, Carlos Lélío Lauria; VALOIS, Luís Carlos. Sistema penitenciário do Amazonas. Curitiba: Juruá, 2006.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Lígia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GARLAND, David. Pena e società moderna: Uno studio di teoria sociale. Milano: Siaggiatore, 1999.
- GIL, Antônio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GOMES, Luiz Flávio (maio de 2006). Tortura: aspectos conceituais e normativos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/inedex.htm>> Acesso em 05 set. 2015.13h.
- HOLANDA, Aurélio Buarque de. Dicionário Eletrônico. São Paulo: Nova Fronteira, 2008.
- JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. Dos direitos humanos do preso. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de Metodologia científica. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2003.
- LIMA, Miguel Alves. O direito alternativo e a dogmática jurídica. Lições de Direito Alternativo II. São Paulo: Acadêmica, 1992.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Nacional de Informação Penitenciária – InfoPen 2015. Disponível em; <<http://pt.slideshare.net/fullscreen/justicagovbr/relatrio-do-infopen-2015/2>> Acesso em 20 jul. 2015 às 22h.
- MINHOTO, Laurindo Dias. Privatização de Presídios e Criminalidade. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- MIOTO, Arminda. Temas Penitenciários. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- OLIVEIRA *et al.* Insegurança Pública – Reflexões sobre a criminalidade e a violência urbana. São Paulo: Nova Alexandria, 2002.
- PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. Direito alternativo: uma tentativa de impedir a modernização do direito?. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 47, nov. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=37>>. Acesso em: 02 set 2015. 22h.
- PIMENTEL, Manoel Prado. Sistema Penitenciário. São Paulo: RT, 1989.
- RIQUENA, Ricardo. Metodologia do Trabalho Científico. Manaus: UNINORTE/CED, 2007.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- SANDRONI, Paulo. O que é mais-valia. São Paulo: Brasiliense, 2005.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal. In: Conversações Abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo: IBCCrim, PUÇSP, 1997.
- SILVA, Jorge da. Segurança Pública e Polícia: Criminologia Crítica Aplicada. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- THOMPSON, Augusto. A questão Penitenciária. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- TRIVINOS, A.N.S. Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: A pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.
- VERGARA, Sylvia Constant. Métodos de pesquisa em administração. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. 2 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.
- WACQUANT, Loic. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

# ÍNDICE REMISSIVO

## A

agentes 16, 26, 38, 39, 43, 45, 47, 77, 79  
Amazonas 18, 19, 27, 61, 63, 67, 71, 74, 75, 76, 82,  
83, 92, 93

## B

Brasil 4, 8, 11, 15, 16, 17, 26, 27, 33, 41, 43, 44, 45,  
46, 47, 48, 49, 50, 54, 60, 61, 65, 70, 71, 73, 78, 83, 92  
brasileiro 7, 8, 11, 16, 18, 29, 30, 31, 32, 41, 47, 48, 49,  
88, 90

## C

cadeia 13, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 40, 50, 51, 81  
carcerário 8, 9, 26, 28, 37, 54, 55, 58, 63, 84, 88  
carcerários 14  
cárcere 10, 15, 26, 28, 53, 57, 58, 68, 81, 91  
círculo vicioso 8, 9, 10  
COMPAJ 7, 9, 10, 11, 20, 21, 23, 65, 74, 75, 79, 80  
comportamento 16, 22, 55, 84, 89  
Constituição Federal 8, 31, 44, 45, 59  
corrupção 8, 27, 43, 59, 61, 72  
CPB 76  
criminalidade 8, 9, 10, 17, 18, 23, 25, 27, 28, 30, 31,  
50, 54, 61, 64, 87, 88, 91, 93, 94  
criminosas 8, 26, 87  
criminosos 11, 26, 28, 31, 44, 55, 80, 81, 87, 89  
crueldade 27, 31  
cultural 27, 43

## D

deficiências 69, 70  
delito 14, 15, 17, 28, 40, 46, 51, 54, 68, 70, 75, 89, 91  
detento 8, 9, 15, 16, 22, 25, 27, 32, 33, 42, 49, 51, 52,  
53, 54, 57, 58, 61, 65, 66, 67, 69, 71, 76, 77, 79, 80, 81,  
82, 85, 86, 87, 92  
detentos 7, 10, 11, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26,  
27, 28, 33, 34, 35, 40, 41, 42, 53, 60, 61, 65, 73, 75, 77,  
79, 80, 81, 83, 84, 85, 86, 91  
dignidade 8, 11, 41, 57, 59, 61, 66, 67, 72, 73, 75, 77,  
83, 91  
direitos 11, 17, 26, 29, 30, 41, 42, 45, 48, 49, 54, 61,  
62, 65, 74, 75, 76, 80, 89, 91, 93  
Direitos Humanos 9, 41, 42, 49, 61, 65, 78, 82, 83

## E

econômica 15, 71

econômicas 15, 43  
edifício 19, 20  
educação 11, 17, 47, 48, 52, 57, 60, 63, 71, 87, 94  
educacionais 67, 69, 70  
egresso 7, 8, 9, 10, 11, 12, 27, 49, 50, 51, 52, 53, 55,  
68, 85, 86, 87, 89, 91  
emprego 11, 17, 31, 39, 45, 46, 51, 54, 60, 69, 85, 87  
ética 8, 49

## **F**

família 9, 33, 34, 41, 44, 51, 58, 60, 68, 73, 80

## **H**

habilidades 79  
humana 8, 11, 36, 41, 55, 56, 59, 63, 72, 75, 79, 83,  
89, 91  
humanização 10, 14, 28  
humanos 8, 11, 16, 17, 41, 45, 48, 49, 56, 93

## **I**

integridade 9, 38, 42, 59, 76, 88  
internacional 8, 17, 41, 48, 49  
isolamento 26, 33, 40, 55, 75

## **J**

justiça 8, 26, 28, 31, 56, 57, 59, 80, 94

## **L**

Lei 8, 12, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 26, 29, 31, 32, 36, 39,  
42, 45, 49, 50, 51, 53, 71, 89, 90, 93  
LEP 29, 30, 32, 34, 35, 36, 38, 42, 52, 62, 63, 72, 76,  
78  
liberdade 7, 8, 13, 14, 16, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 30,  
31, 32, 39, 42, 44, 50, 51, 52, 53, 54, 59, 66, 76, 84, 85,  
89, 90, 91

## **M**

Manaus 7, 9, 10, 18, 19, 21, 22, 23, 65, 94  
marginalidade 8, 9, 10  
moral 9, 28, 40, 42, 55, 76, 88, 89

## **P**

pena 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 25,  
26, 28, 29, 30, 31, 32, 41, 42, 43, 46, 47, 48, 49, 50, 53,  
54, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 68, 73, 80, 81, 83, 84, 90,



91

penais 10, 21, 24, 25, 28, 34, 35, 36, 42, 56, 59, 60, 74

penitenciária 20, 21, 23, 29, 50, 52, 60, 61, 63, 72, 73, 75, 77, 79, 82, 84

penitenciário 17, 25, 27, 29, 38, 51, 55, 59, 64, 85, 87, 90, 93

peçoas 15, 24, 25, 38, 43, 47, 51, 54, 56, 57, 67, 85

polícia militar 39

política 14, 15, 29, 37, 43, 44, 61, 63, 84, 86

população 8, 10, 11, 14, 17, 25, 28, 32, 35, 39, 41, 50, 64, 67, 76, 87

precedentes 13

presídios 8, 17, 23, 25, 27, 32, 33, 34, 35, 36, 48, 58, 59, 65, 75, 78, 80, 81, 83, 87

presos 8, 9, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 26, 29, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 42, 49, 52, 58, 60, 61, 64, 65, 66, 69, 73, 74, 75, 76, 78, 81, 83, 84, 87

prevenção 29, 30, 83, 90

prisão 7, 8, 13, 15, 16, 17, 18, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33, 37, 38, 39, 40, 42, 44, 54, 57, 59, 60, 62, 73, 75, 81, 82, 84, 85, 86, 91, 93

prisional 7, 8, 16, 18, 25, 26, 28, 29, 32, 35, 37, 39, 41, 49, 54, 59, 61, 62, 63, 74, 77, 83, 84, 86, 87, 88, 90, 91, 92

privativa 13, 22, 24, 26, 30, 31, 32, 50, 84

problemas 16, 17, 44, 78, 86

processos 10, 28, 44

profissional 38, 55, 57, 60, 63, 64, 69, 70, 71, 81

profissionalizantes 61, 69, 70

pública 8, 9, 14, 28, 30, 41, 47, 63, 83

punição 13, 14, 15, 28, 43, 45, 50, 55, 59, 68, 91

## R

reabilitação 8, 29, 30, 31, 49, 55, 62, 89

recluso 26, 37, 57, 68, 82, 84, 88

responsabilidade 4, 9, 17, 38, 41, 42, 64, 79

ressocialização 7, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 22, 23, 32, 37, 49, 53, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 64, 73, 74, 80, 83, 84, 85, 86, 89, 90, 91, 92

ressocializador 7, 9, 10, 54, 60, 73, 85

## S

saúde 17, 19, 25, 26, 31, 33, 38, 47, 67, 76, 77, 87

segurança 9, 22, 24, 25, 26, 31, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 46, 50, 59, 77, 82, 83, 84, 91

semiaberto 10, 11, 24, 79

sistema 4, 7, 8, 9, 10, 14, 16, 17, 18, 20, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 39, 41, 49, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91,

92, 94

social 9, 10, 11, 14, 15, 18, 23, 25, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 40, 42, 43, 50, 51, 52, 53, 54, 57, 58, 61, 62, 64, 68, 70, 79, 80, 82, 84, 86, 87, 88, 91

sociedade 7, 8, 9, 10, 12, 17, 22, 25, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 35, 40, 41, 43, 44, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 60, 62, 63, 64, 68, 73, 74, 75, 85, 87, 89, 90, 92, 93, 94

## T

trabalho 9, 10, 11, 12, 14, 15, 26, 27, 36, 37, 40, 42, 45, 47, 51, 52, 53, 60, 61, 64, 66, 69, 71, 72, 73, 74, 79, 80, 87, 88, 89, 92

## V

violência 8, 9, 10, 11, 13, 14, 25, 27, 30, 31, 36, 38, 43, 45, 46, 47, 49, 56, 64, 94

# **SOBRE OS AUTORES**

## **Ailton Luiz dos Santos**

Bacharel em Segurança Pública e do Cidadão (2010). Bacharel em Direito (2015). Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal (2014). Pós-Graduado em Ciências Jurídicas (2015). Pós-Graduado em Gestão Pública Aplicada à Segurança (2019).

## **Flávio Carvalho Cavalcante**

Bacharel em Segurança Pública e do Cidadão (2010). Bacharel em Direito (2015). Pós-Graduado em Direito Militar (2012); Pós-Graduado em Segurança Pública e Inteligência (2012). Pós-Graduado em Ciências Jurídicas (2016). Pós-Graduado em Gestão Pública Aplicada à Segurança (2019).

